

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		1		1
MIN. JOSE DANTAS		2		2
MIN. GUEIROS LEITE		1		1
MIN. WILLIAM PATTERSON		1		1
MIN. BUENO DE SOUZA		2		2
MIN. MIGUEL FERRANTE		2		2
MIN. JOSE CANDIDO		3		3
MIN. FLAQUER SCANTEZZINI		1		1
MIN. COSTA LIMA		1		1
MIN. GERALDO SOBRAL		1		1
MIN. CARLOS TRISBAU		1		1
MIN. COSTA LEITE		1		1
MIN. WILSON NAVES		3		3
MIN. EDUARDO RIBEIRO		2		2
MIN. ILMAR GALVAO		1		1
MIN. DIAS TRINDADE		2		2
MIN. JOSE DE JESUS		2		2
MIN. ASSIS TOLEDO		2		2
MIN. EDSON VIDIGAL		2		2
MIN. VICENTE CERNICHIARO		2		2
MIN. WALDEMAR ZVEITER		1		1
MIN. FORTES DE ALENCAR		3		3
MIN. CLAUDIO SANTOS		2		2
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO		1		1
MIN. FARROS MONTEIRO		1		1
TOTAL		41		41

Brasília, 27 DE JUNHO DE 1989  
 MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR  
 Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em face da Resolução Administrativa nº 47/89, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a partir do dia 1º (primeiro) de agosto, inclusive, do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Juiz HERACITO PENA JÚNIOR, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, rever o teor do parágrafo único do artigo 6º da Resolução Administrativa nº 41/89, publicada no DJ do dia 15/05/89, que passa a ter a seguinte redação: Artigo 6º -.....  
 Parágrafo Único - O servidor aposentado em cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo em comissão, fará jus à Gratificação Extraordinária calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão, observado o limite de que cogita o artigo 1º da Lei 7758, de 24/04/89, não só em relação ao percentual, como também quanto à base de incidência.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 5.121/89.6, RESOLVEU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, admitir a candidata CARMEN LÚCIA E SILVA, aprovada em concurso público realizado pela SEDAP, cedida e este órgão para exercer o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A" - Referência NM.12, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente de ascensão funcional de VERÔNICA DIAS MEIRELLES."

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 5369/89.8, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, a deferir a pretensão e estendê-la, reconhecendo direito idêntico, àqueles que à época da respectiva aposentadoria estivessem na última referência da Classe Especial da Categoria de Agente de Segurança Judiciário e de Atendente Judiciário.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 1973/89, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o envio de mensagem ao Congresso Nacional propondo alteração da redação dos artigos 23 e 24 da Lei nº 7.729 de 16 de janeiro de 1989, para que do inciso XV do artigo 24 seja excluído o Município de São Bento do Sul e acrescer ao artigo 24 mais um inciso fixando a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Bento do Sul, que será:

Art. 24 - ...

XXI - São Bento do Sul: o respectivo município e os de Campo Alegre e Rio Negrinho.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar a proposta de aproveitamento de servidores requisitados, por opção, no quadro da Secretaria do Tribunal, de acordo com a Lei nº 7.267/84, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva no Processo Administrativo TST nº 3864/89.3, RESOLVEU, por unanimidade:

1. Os servidores que à época da entrada em vigor da Lei nº 7.267/84 se encontravam prestando serviços ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante requisição, e que permanecem em tal situação, nesta data, poderão optar, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta, pela integração no Quadro da Secretaria do Tribunal, observados os seguintes parâmetros:
  - 1.1. Haver o requisitado ingressado no órgão de origem mediante concurso público ou que contava à época da entrada em vigor da Constituição Federal com 5 (cinco) anos de serviços prestados.
  - 1.2. Concordância do órgão de origem.
  - 1.3. Existência de vaga ou vago destinado à clientela externa.
  - 1.4. Grau de escolaridade, correlação do cargo de origem e da função exercida no próprio Tribunal com aqueles que compõem o Quadro da Secretaria e os vencimentos a que o requisitado faça jus como tal.
  - 1.5. A ordem de preferência dos optantes será estabelecida considerando o tempo de serviço público e, em caso de empate, os fatores previstos no artigo 47, da Lei nº 1.711/52.
2. Na compatibilização prevista no item 1.4, atender-se-á ao disposto no Decreto nº 89.310, de 19 de janeiro de 1984, sobre movimentação de cargo.
3. Fica assegurado ao servidor que haja optado o direito de, até a publicação do ato de aproveitamento, retratar-se.
4. A Administração do Tribunal é autorizada a adotar as providências pertinentes objetivando a observância desta Resolução, decidindo, ad referendum do Pleno, sobre os casos omissos.
5. O ingresso se fará na primeira classe, no primeiro nível, da categoria.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em fa-

ce da Resolução Administrativa TST nº 22/89 (publicada no DJ de 07.04.89), RESOLVEU, por unanimidade, ajustar a Resolução Administrativa nº 30/87 (publicada no DJ de 30.04.87) que trata do procedimento a ser adotado nos pedidos de homologação de acordo em processo de Dissídio Coletivo, antes e após o julgamento dos recursos ou a publicação do acórdão, estando os autos ainda nesta instância recursal, que passa a ter a seguinte redação:

1. A competência para a homologação do acordo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
2. O Relato do pedido de homologação é do Relator originário, ou do Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento anteriormente feito, se for o caso;
3. Ausente, por qualquer motivo, o Relator ou o Redator designado, caso não sejam coincidentes, a competência passa para o Revisor originário, desde que não seja o próprio Redator do acórdão;
4. Ausente também o Revisor, será feita a distribuição do pedido superveniente de homologação de acordo, dentre os Ministros em exercício que concorrem à distribuição de processos de dissídio coletivo;
5. O pedido de homologação de acordo será apreciado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Ministro Relator apresentar os autos em sessão;
6. A publicação de pauta também é dispensável quando o pedido de homologação ingressar antes de julgados os recursos ordinários;
7. Homologado ou não o acordo, será lavrado o acórdão respectivo.

Brasília, 19 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-04/85.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I- Preliminar de não conhecimento do recurso das empresas por não serem parte da lide, argüida em contrarrazões. A unanimidade, acolher a preliminar. II- Preliminar de exclusão da lide das empresas que firmaram acordos coletivos em data anterior ao edital de convocação da assembleia geral. A unanimidade, rejeitar a preliminar. III- Intempestividade do recurso do Sindicato suscitado argüida em contrarrazões. A unanimidade, rejeitar a preliminar. 1- Rescisão Contratual - Prazo - "Os salários e as verbas rescisórias de quitação do contrato de trabalho deverão ser pagos no máximo até 10 (dez) dias após a despedida ou término do aviso prévio, sob pena de pagamento em dobro." Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimidade. 2- Férias Proporcionais - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa". Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimidade. 3- Atestados Médicos e Odontológicos - "Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato suscitante serão reconhecidos pelas empresas." Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas do serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze (15) dias de afastamento e desde que exista convênio do sindicato com o INAMPS, unanimidade. 4- Fichas de Horário de Trabalho - "As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos, salvo as exceções previstas no artigo 62 da CLT." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimidade. 5- Horas Extras - "As horas extras feitas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento) e de 50% (cinquenta por cento) as dos trocados sobre as horas normais." Negar provimento ao recurso, unanimidade. 6- Comprovante de Pagamento - "Obrigatoriedade de comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimentos de FGTS." Dar provimento parcial ao recurso, para deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimidade. 7- Despesas de Refeições e Hospedagem - "Aos empregados que tiverem que prestar serviços fora de sua base residencial serão pagas pelas empresas as despesas de refeições e hospedagem, ficando estipulada uma diária de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional, desde que a empresa não forneça hospedagem e refeição." Dar provimento parcial ao recurso, para deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa, num raio acima de cem (100) Km, unanimidade. 8- Estabilidade à Gestante - "Fica concedida estabilidade à gestante até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário." Negar provimento ao recurso, unanimidade. 9- Seguro de Vida - "As empresas pagarão apólice de seguro de vida, em favor de cada empregado, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais". Dar provimento parcial ao recurso, para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de um salto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência, unanimidade. 10- Delegado Sindical - "Toda empresa que tenha mais de 100 (cem) empregados, terá um delegado com estabilidade provisória, nas mesmas condições do dirigente sindical". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 11- Comunicação do Motivo da Dispensa - "No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito

aos empregados, os motivos da dispensa." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, unanimidade. 12- Estabilidade de Emprego - "Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, não se permitindo a rescisão contratual unilateral e desmotivada de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros, previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço." Dar provimento parcial ao recurso, para deferir a garantia de emprego por noventa (90) dias a partir da data da publicação deste acórdão, unanimidade. 13- Uniformes - "As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados, quando exigido seu uso". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 14- Encerramento da Ficha de Horário de Trabalho de Cobradores - "As fichas de horários serão encerradas após a conferência dos caixas de cobradores, por estes, na presença do conferente". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 15- Escala de Serviço e de Folga - "Fica obrigada a empresa colocar em lugar visível, a todos os empregados, a escala mensal de serviço, assim como a escala mensal de folga." Negar provimento ao recurso, unanimidade. 16- Taxa Assistencial Sindical - "De cada empregado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário que será recolhido em favor do Sindicato profissional, no primeiro mês do aumento, através de guia própria e recolhido em estabelecimento de crédito para fins assistenciais, condicionado o desconto à não oposição dos não associados, por escrito, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimidade. 17- Multa - Obrigações de Fazer - "Fica instituída multa no valor de 10% (dez por cento) do maior salário de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer constantes da presente decisão normativa, por infração e por empregado, em favor deste." Dar provimento parcial ao recurso, para impor-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimidade.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, VIAÇÃO GARCIA LTDA, VIAÇÃO OURO BRANCO S/A E VIAÇÃO CARREIRA LTDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LONDRINA

Sustentação oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-600/85.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antonio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1- A unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência "ratione loci". 2- A unanimidade, rejeitar a argüição de litispendência. 3- Reajustamento Salarial - "Acolho, em parte. O reajustamento dos salários se fará na exata conformidade da legislação específica em vigor, ficando indeferido o aumento de 15% (quinze por cento) a título de reposição salarial. Defiro, entretanto, o percentual de 2% (dois por cento), por produtividade, último índice a propósito fixado pelo Poder Executivo dado que a pretensão a isso conduz, maxime se conferida com o pedido correspondente e a respectiva decisão constantes de Sentença Normativa revisanda". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 4- Trabalho por Produção - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade de que representa a categoria econômica, no início da colheita". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o valor salarial seja negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita. 5- Salário Normativo - "Salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 6- Adicional de Horas Extras - "Adicional de horas extraordinárias sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)". Negar provimento ao recurso; unanimidade. 7- Peso e Medida - Aferição - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM e a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança". Negar provimento ao recurso, unanimidade. 8- Multa - Descumprimento de Cláusulas - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na Sentença Normativa, fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado". Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimidade. 9- Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro 85, facultando ao empregado opor-se ao des

conto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para sua efetivação". Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 10- Salário Doença - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze (15) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 11- Estabilidade para o Acidentado - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. 12- Instruções sobre Riscos-Substâncias Nocivas - "Obrigação de os empregadores darem instruções e noções de perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 13- Condição - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário de condução". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 14 - Reparo nas Moradias - "Acolho, tornando-se necessários os reparos nas residências, para a preservação de utilidade, o empregador deverá arcar com os ônus respectivos, mantendo as moradias em condições condignas e seguras de habitabilidade, desde que o empregado resida na propriedade rural, e a habitação seja fornecida como componente de salário". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao empregado que residir no local de trabalho moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente. 15 - Locais de Refeições - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogões, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação." Dar provimento parcial ao recurso para determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente. 16 - Escolas - "Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 17 - Ferramental - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade de pelo desgaste natural dos bens, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que sejam fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho, unanimemente. 18 - Horário de Pagamento - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente". Dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas (2) horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente. 19 - Relação de Empregados - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente. 20 - Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até sessenta (60) dias após o término da licença médica oficial". Dar provimento parcial ao recurso, para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. 21 - Chefe de Família - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe-de-família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher/ou companheira e aos filhos, desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que dava provimento ao recurso, para excluir a cláusula. 22- Salário do Substituto - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 23 - Analfabeto - "O pagamento de salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas (02) testemunhas". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 24 - Salários - "Os balaços utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm. segundo os costumes da região". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 25 - Saco de Milho - Peso Máximo - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 (sessenta) Kg". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 26 - Transporte de Ferramentas - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportadas juntamente com os trabalhadores". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais satisfaçam as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo, unanimemente. 27 - Depósito de Utilidades - "Fica assegurado ao empregado local para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, e obriga-se o empregador a fornecer água potável, para seus empregados". À unanimidade, considerar prejudica-

da a cláusula. 28 - Jornada Semanal de Trabalho - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA VITÓRIA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITÓRIA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-335/85.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Suprador Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - Recurso do Sindicato Rural de Botelhos - 1- À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da JCJ de Poços de Caldas. 2 - À unanimidade, rejeitar a arguição de litispendência. 3 - Trabalho por Produção - "Será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o valor salarial seja negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita, unanimemente. 4 - Salário Normativo - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Negar provimento ao recurso, unanimemente. 5 - Adicional de Horas Extras - "As duas primeiras horas extraordinárias devem ser remuneradas com o adicional previsto em lei. As que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 6 - Horário de Condução - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 7 - Relação de Empregador - "Compromete-se o empregado a fornecer uma vez por ano, ao Sindicato-suscitante cópia da RAIS". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 8 - Desconto Assistencial - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante o equivalente a 50% (cinquenta) por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação". À unanimidade dar provimento parcial ao recurso para subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 9 - Ficha de Controle de Produção - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 10 - Aferição de Balanças - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 11 - Multa - Descumprimento de Cláusulas - "Defiro a multa de 1/30 do salário contratual nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Sentença". Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente. 12 - Capacidade do Latão - "O latão de café será padronizado, com capacidade para sessenta (60) litros e dentro das normas do INPM". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 13 - Transporte por Acidente - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregador fique obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, unanimemente. 14 - Moradia - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 15 - Depósito de Utilidades - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramenta, suprimento de água e alimentação." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente. 16 - Horário de Pagamento - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 17 - Forma de Pagamento - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviços trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras, e descontos legais efetuados". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda (2ª) via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados, unanimemente. 18 - Atestado Médico - Salário'

Doença - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 19 - Estabilidade ao Acidentado - "Os empregados afastados por acidente do trabalho ( não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salário pelo período subsequente de 60 (sessenta) dias". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. 20 - Substâncias Nocivas - "Os empregadores antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados". Negar provimento ao recurso, unanimemente. 21 - Local para Refeições - "Os empregadores manterão nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos". Prejudicada, unanimemente. 22 - Ferramental - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se no tocante aos danos o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que sejam fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho, unanimemente. 23 - Estabilidade da Gestante - "Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação." Dar provimento parcial ao recurso, para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. II - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos - 1 - Estabilidade no Emprego - "Estabilidade no emprego de um (01) ano, a partir da admissão, a todos os assalariados rurais". Dar provimento parcial ao recurso para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão, unanimemente. 2 - Cessão de Área - "Obrigase o empregador a ceder gratuitamente ao trabalhador 2.000m² (dois mil) metros quadrados de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura-branca e criação de animais de pequeno porte)". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o trabalhador tenha direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado, unanimemente. 3 - Dispensa de Chefe de Família - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato". Dar provimento parcial ao recurso, para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente.

RECORRENTES: SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTELHOS E SINDICATO RURAL DE BOTELHOS.  
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende falou pelo 1º Recorrente.  
RECORRIDOS: OS MESMOS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé  
Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-283/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo: Cláusula Segunda - PISO SALARIAL - "... conceder o piso salarial de Cr\$ 261.103,00, acrescido de 100% (cem por cento) do INPC...", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula Oitava - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "... conceder estabilidade provisória a todos os empregados que estejam a 24 ou menos meses de direito à obtenção de aposentadoria...", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente do TST, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; Cláusula Décima Quarta - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS - "...

conceder aviso-prévio para quem tiver 45 ou mais anos de idade, equivalente a 45 dias, independentemente do tempo de serviço prestado; o empregado de 45 ou mais anos de idade, se quiser sair do emprego, terá igualmente que dar aviso prévio de 45 dias ao empregador...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Sexta - MULTA-VERBAS RESCISÓRIAS - "... determinar que os pagamentos finais ao empregado, deverão ser feitos no prazo de 10 dias, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso do valor de referência, devendo as homologações competentes serem feitas, obrigatoriamente, até o máximo de 10 dias após o término da prestação de serviços", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a referida cláusula ao Precedente do TST, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula Décima Nona - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - "determinar que o descumprimento das obrigações contidas em uma ou mais cláusulas, implicará em multa de 20% sobre o salário mínimo regional, contada uma só vez, relativa à data da infração, revertendo em favor da parte prejudicada, com aplicação de correção monetária e juros de mora, podendo ser pleiteada em reclamação trabalhista por qualquer das partes, nestas compreendidas os Sindicatos...", sem discrepância, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. II- Recurso do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, Suscitante (fls. 94/98): Cláusula Quarta - REAJUSTE TRIMESTRAL - "... Reajuste trimestral desde que o aumento do custo de vida supere mensalmente a taxa de 26%...", unanimemente,

negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula; Cláusula Sétima - ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "... Estabilidade para o jovem em idade de prestação de serviço militar, desde que o instante do alistamento, até 30 dias após o término do engajamento nas Forças Armadas ou dispensa de servi-las...", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS "SESSÕES DA MEIA-NOITE" - "... Manutenção do pagamento efetuado, na forma das convenções e dissídios anteriores, para os empregados que prestam serviços nas chamadas sessões da meia-noite, de verba correspondente a Cr\$ 6.000,00 por noite trabalhada...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Terceira - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "... conceder 100% de sobretaxa de hora extraordinária, a partir da 10ª hora e as anteriores obedecerão à prescrição legal...", sem discrepância, de acordo com o Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%; Cláusula Décima Quarta - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula Décima Quinta - CARTA-AVISO - "... o empregado demitido sob acusação de prática de falta grave deverá ser avisado, no ato, por escrito, ou contra recibo, das razões determinantes de demissão, sob pena de se presumir imotivada a despedida...", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula Décima Sétima - ADICIONAL A OPERADORES - "... Aos operadores que trabalharem sem ajudante será assegurado, na forma do que já vem sendo feito no Rio Grande do Sul, um adicional correspondente a 1/3 do salário do Operador...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDOS: OS MESMOS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-306/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1- À unanimidade rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve. 2- À unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade das cláusulas. 3- Aumento Salarial - "Correção pela aplicação de 100% do INPC para todas as faixas salariais, observado o mesmo índice quando do reajuste semestral automático." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 4- Aumento Real a título de Reposição Salarial - "Aumento real de 8% a título de reposição salarial." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 5- Produtividade - "Aumento de 4% a título de produtividade." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 6- Correção do Salário Normativo - "Correção do salário normativo pré-existente nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas 1, 2 e 3 aplicadas cu

mulativamente." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 7- Empregados admitidos após a data base - "Aumento igual aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." Dar provimento parcial ao recurso, para de terminar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que há ja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os doze (12) meses anteriores à data base, unanimemente. 8- Antecipação Salarial - "Antecipações na base de 80% da variação do INPC, trimestral, no período." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 9- Garantia de salário do substituto - "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que, enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. 10- Estabilidade Provisória do Empregado Alistado para o Serviço Militar - "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data da incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa." Dar provimento parcial ao recurso, para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar, até trinta (30) dias após a baixa, unanimemente. 11- Estabilidade Provisória à Empregada Gestante - "Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório." Dar provimento parcial ao recurso, para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. 12- Garantia de Emprego ao Acidentado - "Garantia de emprego ao empregado acidentado até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 13- Uniformes - "Fornecimento gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 14- Carta-Aviso - "Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 15- Abono de Faltas do Empregado Estudante - "Abono de faltas do empregado estudante para a prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 16- Atestados Médicos e Odontológicos - "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o INAMPS." Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS, unanimemente. 17- Comprovante de Pagamento - "Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descon-tos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 18- Quadro de Avisos - "Afixação de quadro de aviso no local da prestação de serviços." Dar provimento parcial ao recurso, para deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente. 19- Dirigente Sindical - "Considerar como tempo de serviço efetivo, sem remuneração do período de afastamento de até três em-pregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical." Negar provimento ao recurso, unanimemente. 20- Desconto Assistencial - "Desconto em folha de pagamento, pelas empresas, de uma diária do salário já reajustado, dos empregados, associados ou não, de uma só vez, a título de desconto assistencial, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, ressalvado o Enunciado nº 224." Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 21- Multa - Descumprimento de Cláusulas do Presente Dissídio Coletivo - "Multa de 10% do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas no presente dissídio, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Sustentação oral: Doutor Alino da Costa Monteiro

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-686/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Recurso do Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma e Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma: Preliminar de declaração

da ilegalidade da greve pelo Tribunal Regional do Trabalho: unanimemente, acolher a preliminar para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se manifeste sobre a legalidade ou não da greve.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CRICIÚMA E OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CRICIÚMA E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-437/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para julgar ilegal a greve e determinar o não pagamento dos dias parados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que proviam para julgar ilícita a greve em questão, determinando o pagamento dos dias de paralisação. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.  
RECORRIDA: LINHAS CORRENTE LTDA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-719/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, resolveu, 1 - Reposição e Reajuste Salarial - "Aumento sobre o salário base nominal de 31.10.86 para todos os trabalhadores, correspondente a 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) de reposição de salário real, estimada em 28.02.86, por ocasião do Dec. 2284/86, atualizando-o ao nível exato naquela data. Após incidirá o aumento do IPC integral a partir de 01.03.86, até 31.10.86, sendo que até agosto/86 é de 6,37% (seis vírgula trinta e sete por cento), a ser acrescido com os índices de setembro e outubro/86, fixando-se o percentual que incidirá sobre o salário base nominal, admitida a compensação dos aumentos espontâneos porventura concedidos a partir de 28.02.86, na conformidade do disposto no inciso XII e respectivas alíneas da instrução normativa nº 01 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para conceder a correção salarial à base de 100% (cem por cento) do IPC a incidir sobre o salário da data base, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator e Norberto Silveira de Souza que excluíam a reposição salarial incidente em 28.02.86, e mantinham as demais disposições; 2 - Produtividade - "Produtividade correspondente a 15% (quinze por cento), que incidirá sobre o salário nominal recomposto". Dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice de produtividade, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta; 3 - Adicional de horas extras - "Adicionais de horas extras de 50% para a 9ª e 10ª hora e 100% para as demais". Negar provimento ao recurso, unanimemente; 4 - Estabilidade ao Trabalhador Acidentado - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA, ressalvada a hipótese de justa causa". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente; 5 - Concessão e Início do Gozo de Férias - "O início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal, unanimemente; 6 - Comunicação da Dispensa - "Determinar que o empregado despedido por justa causa seja comunicado, por escrito, da dispensa e dos motivos que a ensejaram". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato

patronal, unanimemente. 7 - Pagamento em Cheque - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder no curso da jornada, e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto". Negar provimento ao recurso, unanimemente; 8 - Atestados Médicos e Odontológicos - "Validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, à exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS." Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze (15) dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente; 9 - Homologação de Rescisão Contratual "Obrigatoriedade de homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho, desde que o tempo de serviço prestado ao mesmo empregador seja igual ou superior a seis meses". Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente; 10 - Contrato de Empreiteiras - "O empregador que contratar serviços com empreiteiras, ou fornecedores de mão-de-obra, obrigam-se a fiscalizá-las quanto ao cumprimento de obrigações legais perante o IAPAS e o FGTS, cumprimento de negociação ou acordo coletivo, sentença normativa, ou convenção, aplicáveis aos trabalhadores." Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 11 - Visita ao Local de Trabalho - "Permitir o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, desde que haja prévia comunicação do sindicato, cabendo ao empregador fixar a data respectiva, aqui limitada a uma vez por mês". Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; 12 - Relação de Empregados - "Fornecerá o empregador uma relação dos empregados na data-base, dela constando - nome e profissão, e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos, e programação de projetos assistenciais". Dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MG.

Sustentação oral: Doutor Alino da Costa Monteiro

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-515/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistência de preparo.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-1004/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: CLÁUSULA PRIMEIRA - Os empregados representados pelo Sindicato suscitante reajustarão os salários de seus empregados em 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC apurada entre o mês de março e dezembro/86, equivalente a 22,15% (vinte e dois inteiros e quinze centésimos por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos salários reajustados da forma do "caput" da cláusula será aplicado um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes constantes da presente cláusula serão aplicados sobre os salários reajustados nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86; consequentemente qualquer aumento espontâneo ou coercitivo, havido entre 1º de MARÇO de 86 e 31 de DEZEMBRO de 86,

poderão ser compensados, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após 1º de MARÇO de 86 terão tantos 1/10 avos da taxa total de reajustamento quantos forem os meses ou fração superior a 15 (quinze) dias de serviço na empresa. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - Fica instituído um salário mínimo profissional para os integrantes da categoria de Cz\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzados), que será reajustado nos mesmos valores e datas que os salários percebidos pelos integrantes da categoria. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional a título de quebra de caixa, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) em se tratando das duas primeiras e de 70% (setenta por cento) para as demais. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado à empregada gestante que retorne de seu período de licença, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - O empregado que retornar de benefício de acidente do trabalho terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que apto a trabalhar. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - Sendo paga a gratificação natalina após o prazo previsto em lei, será devida uma multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual mensal em favor do empregado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao empregado demitido com justa causa, por escrito, a falta grave cometida. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA NONA - Será devido o pagamento de salário ou remuneração mensal até a plena satisfação da verba rescisória ao empregado que, despedido sem justa causa, não tiver satisfeito pelo empregador, o pagamento das referidas verbas, até o décimo dia após o término do aviso prévio. São igualmente devidos o salário ou a remuneração mensal, respeitado o mesmo prazo, em caso de não anotação de baixa da CTPS. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - O empregado durante o aviso prévio, poderá escolher a redução de duas horas, no início ou no fim da jornada de trabalho, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo. Uma vez escolhido o horário, não poderá haver alteração. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam os empregadores obrigados a devolver a CTPS de seus empregados, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ato de admissão. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os exames médicos determinados pelas empresas, por ocasião da admissão ou demissão de empregados, correrão por conta do empregador, sem qualquer ônus para os trabalhadores. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Assesgura-se a concessão de um adicional de 3% (três por cento) a cada cinco anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador, percentual este que incidirá sobre o salário base. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ninguém poderá receber sob este título valor superior a 01 (um) Salário Mínimo de Referência. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que, espontaneamente, já pagam adicionais por tempo de serviço a seus empregados em valor igual ou superior ao fixo no "caput" desta cláusula, ficam desobrigados do cumprimento da mesma, respeitado o disposto no parágrafo primeiro supra. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O empregado, no cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até um máximo de quatro horas. Homologada, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A jornada de trabalho nos estabelecimentos abrangidos pela representação da entidade suscitante, tanto para os empregados do sexo masculino quanto para os do sexo feminino e menores, poderá ser prorrogada além das oito horas normais, até o máximo legal permitido, sem o pagamento de qualquer acréscimo, desde que observado o limite semanal de 48 (quarenta e oito) horas, quando o excesso diário objetivar a compensação das horas não trabalhadas aos sábados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estabelecido o regime de trabalho semanal somente poderá ser alterado com a concordância, por escrito, do empregado e desde que da aludida alteração não lhe resultem prejuízos. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de jornada normal de trabalho entre um sábado ou domingo e um feriado, poderão as empresas, visando o não funcionamento naquele dia, exigir de seus empregados a compensação desta jornada em sábado anterior ou em outros dias da semana. PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas excedentes à jornada estabelecida em regime de compensação horária serão pagas como extraordinárias, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador em número máximo de dois ao ano. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os pedidos de demissão ou os recibos de quitação da rescisão do contrato de trabalho, dos empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, somente serão reabilitados quando homologados pelo sindicato suscitante ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os empregadores representados pelo sindicato suscitante ficam obrigados a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, que tenham trabalhado na empresa durante o prazo de vigência do presente acordo, o valor de Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados) por empregado. As referidas importâncias deverão ser recolhidas e repassadas até 30 (trinta) dias após a homologação.

gação do presente acordo, sob pena de multa aos empregados de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregadores representados pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a recolher aos cofres da entidade importância igual a que resultaria do desconto de um dia do salário do mês de recolhimento dos empregados que tenham trabalhado na empresa durante a vigência do presente acordo, sejam eles beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas. O recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo sob pena de multa de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e correção monetária. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância de que trata a presente cláusula se constitui em ônus do empregador e será aplicada em assistência técnica. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As cláusulas do presente acordo terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1987 até 31 de dezembro de 1987. Homologada, unanimemente.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIO GRANDE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-293/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Preliminar de ilegitimidade de parte: unanimemente, rejeitar a preliminar; 2- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ilegalidade de movimentos grevistas: unanimemente, rejeitar a preliminar; 3- Preliminar de nulidade relativa à derrogação da Lei nº 4.330/64: unanimemente, rejeitar a preliminar; 4 - OBJETO DA PARALISAÇÃO: unanimemente, negar provimento ao recurso, no particular; 5 - REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA: unanimemente, considerar sem objeto o recurso, em face de ter o acórdão regional fixado as custas sobre Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS  
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro.  
RECORRIDA: PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-33/87.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Guimarães Falcão e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul: Cláusula 5ª - Salário normativo - "Pagamento de salário normativo para a categoria profissional, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1985, no valor equivalente a dois salários mínimos regionais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 10ª - Horas extras - "Pagamento das horas extras com adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 15ª - Horas extras em domingos e feriados - "Pagamento em dobro pelas horas extras trabalhadas nos dias destinados aos repousos (sábados, domingos e feriados), sem prejuízo da remuneração devida nestes dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presen-

te cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, que provia para excluir a cláusula e Wagner Pimenta, que provia parcialmente para conceder o que pleiteado acrescentando a seguinte ressalva: "desde que não haja compensação ou a empresa não ofereça outro dia para o repouso"; Cláusula 21ª - Quebra de caixa - "Pagamento aos empregados exercentes das funções de caixa, tesouraria e cobrador, uma quebra de caixa, que não terá caráter salarial, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário contratual", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência"; Cláusula 26ª - Abono de falta aos estudantes - "Os trabalhadores estudantes terão justificadas as faltas que ocorram nos dias de exames, tanto em estabelecimentos de ensino oficial quanto nos particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 32ª - Estabilidade ao acidentado - "Concessão, para os empregados que tenham sofrido acidente de trabalho ou doença profissional, da garantia de emprego até 180 dias após o retorno ao trabalho, desde que tenha ocorrido o afastamento do trabalho por período superior a um dia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 34ª - Estabilidade do delegado sindical - "Os empregados designados como delegados sindicais terão garantia de emprego nos termos daquela prevista no artigo 543, da CLT. Os delegados sindicais serão escolhidos pelo Sindicato suscitante, na forma do artigo 523 da CLT, respeitado o limite de um para cada 300 empregados, observando-se também um mínimo de um por empresa", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao precedente do TST: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 35ª - Quadro de avisos - "As empresas permitirão que o Sindicato suscitante utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse, bem como para a afixação, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, de cópias do acórdão que contenha a decisão do Tribunal ou acordo por ele homologado", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula aos termos do Precedente do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 39ª - Especificação, por escrito, do motivo da rescisão quando esta ocorrer por justa causa - "Fornecimento, pelas empresas, aos seus empregados, quando da rescisão contratual por justa causa, de documento em que esteja indicada a falta praticada, sob pena de que a despedida seja tida como imotivada", por unanimidade, de acordo com o Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões - "As empresas submeterão à homologação, pelo Sindicato suscitante, toda e qualquer rescisão contratual relativa aos seus empregados, inclusive quando tiverem menos de um ano de trabalho. As empresas utilizarão o formulário padrão para o recibo relativo às rescisões contratuais, com fornecimento de cópia aos empregados, inclusive quando tenham menos de um ano de trabalho. As providências previstas nesta cláusula deverão ser adotadas em toda e qualquer rescisão contratual, como requisito de validade dos pagamentos efetuados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 47ª - Multa por descumprimento de cláusula constante na presente revisão - "Que sejam as empresas obrigadas a pagar multa equivalente a 50% do salário normativo que venha a ser fixado neste processo, por dia, em caso de infração a qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 49ª - Desconto assistencial - "As empresas descontarão nos salários de seus empregados a importância equivalente a um dia de salário, considera da a jornada normal de trabalho, recolhendo-a aos cofres do sindicato suscitante. O valor descontado deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias após o julgamento do presente processo ou da homologação do acordo que venha a ser ajustado. Para a realização do recolhimento, as empresas deverão preencher formulário onde conste o nome do empregado, o salário percebido a partir de 1º de novembro de 1984, a data de sua admissão, bem como o salário devido a partir de 1º de novembro de 1985 e o valor a recolher. No caso de não cumprimento das obrigações lançadas nos itens anteriores, as empresas deverão pagar uma multa de 50% sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização do total, pelos mesmos índices de atualização das ORTNs e dos juros legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre: Cláusula 2ª - Reposição salarial - "Concessão de um acréscimo de 30% incidente sobre os salários já corrigidos nas condições previstas no caput da cláusula primeira, a título de reposição salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª - Taxa de produtividade - "Concessão, pelas empresas, de um aumento real de 6%, a título de taxa de produtividade, incidente sobre os salários já corrigidos nos termos das cláusulas anteriores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 4ª - Correção trimestral - "Corrigir trimestralmente os salários dos empregados por ele abrangidos, de acordo com a soma dos índices de aumento do custo de vida dos três me-

ses que os antecederam. Que estas correções sejam concedidas a partir de 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 5ª - Salário normativo - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quando à citada cláusula; Cláusula 6ª - Antecipações quinzenais - "As empresas que adotam o sistema de pagamento mensal, ficam obrigadas a conceder antecipações quinzenais em valor não inferior a 40% do salário do empregado. Quer também que nos meses de concessão do reajustamento salarial automático, os adiantamentos a que se refere esta cláusula sejam feitos com a consideração dos novos índices salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 8ª - Salário do substituto - "Pagamento do mesmo salário do empregado substituto e demitido ao empregado contratado para substituí-lo. Igual critério deve ser utilizado na fixação do salário a ser pago ao empregado promovido para as funções do empregado substituído. Idêntica garantia é assegurada nas substituições que ocorram em razão do gozo de férias do substituído ou de seu afastamento por doença em período superior a uma semana", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 9ª - Redução da jornada - "Para os trabalhadores contratados pelas empresas integrantes da categoria econômica, a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias, no máximo, de segunda a sexta-feira, desde que não seja fixado outro limite, menor, sem que isto implique qualquer redução nos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 10ª - Horas extras - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que as horas extras diárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); Cláusula 11ª - Adicional de insalubridade - "As empresas deverão pagar a seus empregados o adicional de insalubridade, em grau médio, desde que trabalhem no setor primário de produção e, ainda, quanto aos da área industrial, que estejam em atividade nos setores de manutenção, produção, depósito, transporte e propaganda", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 12ª - Triênios - "Pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio), correspondente a 3% do salário contratual, após completa rem três anos de serviço à empresa ou à empresa integrante do grupo econômico, inclusive em caso de sucessão empresarial. Mas, que preenchida a condição supra, seja assegurada a percepção de mais 1% por ano de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 14ª - Adicional noturno - "Pagamento do adicional noturno correspondente a 50% sobre o valor da hora diurna, quando ocorrer prestação de trabalho em horário noturno", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar que o pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes seja efetuado na base de 60% (sesenta por cento); Cláusula 15ª - Horas extras prestadas em dia de repouso - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Cláusula 17ª - Uniformes - "Fornecimento, pelas empresas, de dois uniformes (inclusive dois pares de calçados, capacetes e, se for o caso, outras roupas apropriadas ou necessárias), sempre que seu uso for exigido para prestação de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar o fornecimento do equipamento citado desde que exigido o seu uso; Cláusula 18ª - Transporte - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Auxílio funeral - "As empresas deverão pagar um auxílio funeral aos dependentes habilitados (perante a Previdência Social), no valor de três salários mínimos, em caso de falecimento de empregado. No caso de falecimento de dependentes dos trabalhadores, o auxílio pago a estes terá o valor de um salário-mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 20ª - Auxílio escolar - "Pagamento aos empregados estudantes, ou a filho, ou ainda, ao seu dependente, de um auxílio escolar no valor de Cr\$. 200.000,00. Este auxílio deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro de 1986, no valor de Cr\$100.000,00, e não terá caráter salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 21ª - Quebra de caixa - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 22ª - Complementação do 13º salário - "As empresas deverão pagar a totalidade do 13º salário aos empregados que tenham estado em gozo de benefício previdenciário por período superior a quinze dias e inferior a 185 dias, durante o ano civil", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 23ª - Complementação do auxílio-doença ou acidente - "Pagamento, pelas empresas, de complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) de modo que o empregado continue recebendo, na inatividade, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 24ª - Gastos com medicamentos - "As empresas ressarcirão seus empregados, mediante comprovação da despesa, dos gastos com medicamentos, nos casos em que sua aquisição seja feita em decorrência de receita médica", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 27ª - Dispensa para cursos de formação sindical - "As empresas concederão dispensa remunerada de uma semana por ano, a um empregado para cada quinhentos da mesma empresa, escolhido pelo sindicato suscitante, para comprovada participação em cursos de formação sindical", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 29ª - Férias - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão antes de completar um ano de serviço para o mesmo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 30ª - Abono de férias - "Pagamento aos empregados de um abono de férias no valor da remuneração mensal do trabalhador, sem prejuízo do gozo das mesmas, na sua integralidade, e sem prejuízo, também, da percepção de sua remuneração mensal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 31ª - Estabilidade provisória à gestante - "Que as empregadas gestantes tenham garantia de emprego até 180 dias após o término do período de licença previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 36ª - Comunicação

ao suscitante das eleições para as CIPAs - "As empresas devem comunicar ao Sindicato Suscitante a respeito da eleição para os representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), no prazo máximo de 45 dias antes da data prevista para o registro das chapas, permitindo que a direção da entidade ou alguém por ela indicado acompanhe o desenvolvimento de todo o processo eleitoral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 40ª - Proibição de dispensa de empregados, salvo por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente - Pedido inicial: "Os empregadores não poderão promover rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, a não ser por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurado judicialmente. § 1º - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando em virtude de fatos sociais e econômicos que se apresentem independentemente da vontade do empregador, haja retração nas suas atividades de modo a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução do quadro de pessoal, § 2º - A aplicação do parágrafo acima deverá ser feita em primeiro lugar entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observando, contudo, o disposto no parágrafo terceiro; § 3º - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) segundo, os empregados casados e sem filhos; c) terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais; § 4º - Cessado o justo motivo de natureza econômica, deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego, sendo considerado o lapso de tempo entre um e outro como de suspensão do contrato de trabalho; § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as readmissões deverão ser efetuadas, preferentemente, com a obediência de ordem inversa daquela lançada no § 3º, supra", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento; Cláusula 42ª - Aviso prévio de 60 dias - "As empresas deverão conceder aviso prévio aos empregados com antecedência mínima de 60 dias, quando interessadas em rescindir seus contratos de trabalho. A falta de aviso prévio por parte do empregador dará ao empregado o direito a receber os salários correspondentes ao prazo supramencionado, garantida sua integridade ao tempo de serviço do trabalhador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, conceder 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; Cláusula 44ª - Assistência sindical às rescisões - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - Multa nas rescisões - "As empresas deverão pagar aos seus empregados optantes pelo regime do FGTS, além da multa legalmente prevista, uma outra, calculada na base de 20% do montante da conta vinculada, com juros e correção monetária (para os empregados que tenham, no momento da rescisão contratual, menos de cinco anos de trabalho para o mesmo empregador), ou de 50% do mesmo total para os empregados que tenham cinco anos ou mais de trabalho para o mesmo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - Locação de mão-de-obra - "As empresas integrantes da categoria econômica não poderão contratar os serviços de empresas locadoras de mão-de-obra, ou prestadoras de serviços de qualquer natureza ou, ainda, de cooperativas de trabalho, para o atendimento de suas necessidades usuais, mesmo em período considerado como de safra", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, proibir a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 47ª - Multa por descumprimento - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro, pelo 2º Recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-350/87.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "Concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente à variação acumulada do IPC previsto para a data-base, com vigência a contar de 01.05.86, e incidente sobre o salário vigente em 30.04.86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 2ª - Aumento salarial - "Aumento salarial no percentual de 12% (doze por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01.05.86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª - Ga-

rantia de emprego - "Concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor - IPC - previsto para a data base, com vigência a contar de 01.05.1986 e incidente sobre o salário vigente em 30.04.1986", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação deste acórdão; Cláusula 4ª - Anuênio - "Assegurar um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de serviço na empresa e incidente sobre o salário mensal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 5ª - Licença prêmio - "A cada dez anos de serviço, a concessão de um período de licença-prêmio, mediante afastamento do serviço por seis meses ou conversão em pecúnia, mediante o pagamento de seis meses de remuneração para todos os empregados da suscitada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 6ª - Jornada de trabalho - "Fixação da jornada em 40 (quarenta) horas semanais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 7ª - Seguro de vida - "A instituição de seguro de vida em favor de todos os empregados da suscitada, cujo benefício reparatório não seja inferior a cinquenta salários mínimos, pagáveis aos beneficiários inscritos perante a Previdência Social", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; Cláusula 8ª - Gratificação após férias - "Concessão de uma gratificação de após férias no valor correspondente ao maior salário do semestre em que as férias forem gozadas e pagas quando do retorno das férias. Na hipótese de não haver gozo de férias, por qualquer dos motivos impeditivos deste, a gratificação após férias será paga em qualquer dos meses do ano, à escolha da suscitada e no valor do maior salário do semestre em que a referida gratificação foi paga. Fica assegurado aos empregados converterem parte do seu período de férias, em abono pecuniário, consoante prevê a legislação específica, permanecendo, no entanto, também neste caso, o direito a integralidade da percepção da gratificação de Após Férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 9ª - Majoração da quebra de caixa - "Majoração do percentual, que é de 10% (dez por cento), para 30% (trinta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro.  
RECORRIDA: USINA HIDROELÉTRICA DE NOVA PALMA LTDA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-333/88.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1- À unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação. 2- À unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão da lide da recorrente suscitada. 3- Data-base - fixação - Dar provimento parcial ao recurso, para fixar como data-base da categoria, a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa, à data do ajuizamento da ação unanimemente. 4- Livre Acesso dos Dirigentes Sindicais às Dependências da Empresa - Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente. 5- Lanche - Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 6- Estabilidade após o Auxílio doença - Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LAURA DE ANDRADE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MG-SENALBA E FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES E OUTROS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-329/88.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Mi-

nistros Antônio Amaral, relator, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, 1 - Preliminar de correção da autuação - À unanimidade, considerará sem objeto o pedido, em face de já ter ocorrido a retificação pretendida. 2 - Preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a legalidade do movimento grevista - À unanimidade, rejeitar a prefacial. 3 - Arguição de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 - À unanimidade, rejeitar a arguição. 4 - Preliminar de inépcia da inicial - Rejeitar a arguição, unanimemente. 5 - Legalidade da Greve - Negar provimento ao recurso, unanimemente. 6 - Piso Salarial - Negar provimento ao recurso, unanimemente. 7 - Valor Atribuído à Causa - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Alino da Costa Monteiro

RECORRIDO: ARLEN S/A - IND. E COM. DE ELETRÔNICA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-471/88.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - Preliminar de incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho por se tratar de empresa com estabelecimentos em outros Estados, dispondo de quadro organizado em carreira, aprovado pelo Ministério do Trabalho. À unanimidade negar provimento ao recurso pela preliminar referida. 2 - Preliminar de exclusão da recorrente da lide por ser empresa estatal e somente poder conceder reajustamentos salariais com prévia autorização do Conselho Nacional de política Salarial. À unanimidade, negar provimento ao recurso pela prefacial arguida. 3 - Correção Salarial - 1ª-Correção dos salários vigentes em 01/08/86 pela aplicação integral (100%) da variação acumulada do IPC relativo ao período de 01/08/86 a 31 de maio de 1987. O valor achado será acrescido pela aplicação também cumulativa do IPC próprio para o mês de junho/87, 26,06% e para o mês de julho/87, 3,05% publicado pelo IBGE. Negar provimento ao recurso, unanimemente. 4 - Produtividade - Aumento real de 5,6% correspondente à variação do Produto Interno Bruto. Dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual a 4%, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. 5 - Estabilidade ao Alistando - Estabilidade no emprego para o trabalhador em idade de convocação para o serviço militar, inclusive "tiro de guerra", desde o alistamento até 30 dias após a baixa ou desengajamento. Negar provimento ao recurso, unanimemente. 6 - Estabilidade à gestante - Estabilidade no emprego para a gestante até 60 dias após o término da licença compulsória, não computando o período de aviso prévio desde que haja comunicação à empresa no prazo de 30 dias do recebimento do aviso prévio. Negar provimento ao recurso, unanimemente. 7 - Estabilidade de ao Acidentado - Estabilidade no emprego para o trabalhador vítima do por acidente do trabalho ou moléstia profissional até 180 dias à alta previdenciária. Dar provimento parcial, para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente. 8 - Adicional de Horas Extras - Pagamento de 100% de sobretaxa para as horas extraordinárias. Negar provimento ao recurso, unanimemente. 9 - Indenização por Rescisão Contratual - Consi- derar o recurso sem objeto, unanimemente. 10 - Aviso Prévio - Conceder aviso prévio de 45 dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 anos de idade e mais de um ano de casa. Dar provimento parcial ao recurso, para conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, unanimemente. 11 - Atestados Médicos Odontológicos - Fornecimento de atestados médicos - Determinar o reconhecimento, pelas empresas, dos atestados médicos odontológicos passados pelos facultativos do sindicato, que mantenham convênio com o INAMPS. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar eficácia aos atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente. 12 - À unanimidade, considerar prejudicada a análise das demais cláusulas.

RECORRENTE: CIA USINAS NACIONAIS

RECORRIDOS: FED. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
SUSTENTAÇÃO ORAL: Alino da Costa Monteiro

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-424/88.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DE INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

ES-0058/89.4  
(TST-P-7040/89.4)

**E F E I T O            S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
Advogado : Dr. Clebert José Vieira  
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG

3ª Região

**D E S P A C H O**

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-59/88, no que concerne às seguintes cláusulas:

2ª) Aumento salarial - "Aumento de salário de 50% a título de realinhamento devida às perdas acumuladas do poder aquisitivo."

Devido o pedido, tendo em vista que a concessão do benefício está vedada pela legislação vigente (Ref. EsSs. nº 47/88.6 - 107/88-108/88.6 - 113/88.3 - 266/88).

3ª) Reajustamento salarial - "Reajustamento geral de salários com base no IPC acumulado no período de março/87 a fevereiro/88."

A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de conceder reajuste salarial no percentual de 100% do IPC, admitir a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios. Assim, defiro o pedido no que exceder os limites jurisprudenciais acima citados. (Ref. EsSs nº 204/88.2 - 240/88.5 - 159/88.9 - 194/88.5).

4ª) Produtividade - ...concedida no percentual de 5%...

O benefício tem sido reiteradamente concedido por esta Colenda Corte, limitada porém ao percentual de 4% (quatro por cento). (Ref. Es. Ss. nºs 295/87.0; 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 38/89; 59/89. Assim, na esteira dessa orientação, defiro o pedido, considerando-o em relação ao 1% (um por cento) excedente. (Ref. Es. Ss. nºs 101/88.5; 107/88.9; 136/88.1; 147/88.1; 158/88.2; 159/88.9; 222/88.4; 223/88.1; 245/88.2; 16/89.7 e 32/89.4).

6ª) Anuênio - "...de 3% para todos os empregados, contados da data da admissão!"

Por ser considerado aumento indireto, a gratificação por anuênio não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. É de se entender que somente deve ser tratada em acordo coletivo. (Ref. Es. Ss. nº 068/89.8). Defiro.

8ª) Salário de ingresso - "...estipulado como o menor salário da categoria profissional suscitada, o salário-mínimo vigente na data-base acrescido dos reajustes concedidos na presente sentença normativa..."

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião de julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

14ª) Salário - Época própria para pagamento - "Pagamento dos salários até o dia 30 de cada mês, para todos os empregados."

O parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Não há como modificar a condição por meio de sentença normativa. Defiro o pedido requerido.

Do exposto, dou efeito suspensivo total às cláusulas 2ª, 6ª, 8ª, 14ª e parcial às cláusulas 3ª e 4ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-62/89.4  
(TST-P-7626/89.3)

**E F E I T O            S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Advogada : Drª Karin Von Der Heyde  
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

12ª Região

**D E S P A C H O**

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-422/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) AUMENTO REAL DE SALÁRIOS - "Sobre os salários reajustados na forma determinada nesta sentença normativa será aplicado o índice de aumento real de salários de 8,5% (oito vírgula cinco por cento)".

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o percentual de 4% (Ref. EsSs nºs 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 210/88.6; 01/89.7; 24/89.6; 38/89; 47/89.4 e 59/89) e quando o Regional deferir acima desse percentual, esta Presidência tem deferido Efeito Suspensivo no que excede aquele percentual (Ref. EsSs. nºs 05/89.7; 06/89.4; 07/89.1; 08/89.9; 09/89.6; 10/89.3; 11/89.1; 12/89.8; 14/89.7; 19/89.9; 27/89.8; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6; 46/89). Assim, defiro o pedido como se feito sobre o excedente de 4,5%.

3ª) PISO SALARIAL - "É instituído piso salarial da categoria profissional correspondente ao piso nacional de salários acrescidos de Cz\$ 7.678,00 (NCz\$ 7,67), valor este corrigido pelos índices de reajustamento salarial".

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido para que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião do julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs. nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

10.1ª) GARANTIA GERAL - "Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa, durante a sua vigência, só podendo ser rescindidos os seus contratos de trabalho por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

A Nova Carta garante aos trabalhadores uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal mandamento será disciplinado por lei complementar, que dentre outros direitos, preverá indenização compensatória (art. 7º, inciso I).

Como o limite da competência da Justiça do Trabalho deve ser examinado pelo Pleno, defiro o efeito suspensivo.

13ª) PRORROGAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO - "As horas excedentes da duração normal do trabalho, diária ou semanal, prestadas em dias úteis, ou as horas trabalhadas em dias de repouso, não enquadradas nas hipóteses restritas do artigo 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O benefício, nos termos em que foi deferido pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Ref. "Precedente 43" e EsSs. nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

15ª) SUBSTITUIÇÃO - "O empregado que exercer substituição temporária desde que não seja meramente eventual, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição".

O Enunciado nº 0159 afirma que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (Ref. EsSs. nºs 1237/88.6 e 157/88.5). Indefiro.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 10.1ª e, parcialmente, à cláusula 2ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-069/89.5  
(TST-P-8750/89.1)

**E F E I T O            S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, tendo em vista os Acórdãos nºs 0397/88-P e 042/89-P, exarados nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT/SP/DC nº 181/87-A, em que é suscitante o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, vem, com fulcro no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.725, de 13.07.65; alterada pelo art. 2º da Lei nº 4.903, de 16.11.65, pedir a concessão de efeito suspensivo sobre as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª) REAJUSTE SALARIAL**

"Tendo em vista a variação integral acumulada do I.P.C. (Índice de Preços ao Consumidor), vigente à época (maio de 86), concede-se reajuste salarial de 123,50%, compensados os aumentos ou reajustes concedidos, espontâneos ou compulsórios".

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, ressalvando, ainda, a possibilidade de dedução dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial" (Ref.: Es. Ss. nºs 203/88.5; 170/88.0; 147/88.1; 145/88.7; 157/88.5; 167/88.8; 210/88.6; 235/88.9).

**Cláusula 2ª) AUMENTO REAL DE PRODUTIVIDADE.**

"Aumento real de salários de 5%, a título de produtividade".

O benefício tem sido reiteradamente concedido por esta Colenda Corte, limitado porém ao percentual de 4% (quatro por cento). (Ref.: Es. Ss. nºs 295/87.0; 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 38/89; 59/89). Assim, na esteira dessa orientação, defiro o pedido, considerando-o em relação ao 1% (um por cento) exceder te. (Ref. Es. Ss. nºs 101/88.5; 107/88.9; 136/88.1; 147/88.1; 158/88.2; 159/88.9; 222/88.4; 223/88.1; 245/88.2; 16/89.7 e 32/89.4).

**Cláusula 6ª) SALÁRIO NORMATIVO.**

"Sobre o salário normativo aplicar-se-á o reajuste proposto na cláusula 1ª: 123,50%".

Esta Corte entende que o salário normativo deve atender aos critérios estabelecidos em sua Instrução Normativa nº 1. Sendo assim, defiro o efeito requerido.

**Cláusula 7ª) SALÁRIO DE SUBSTITUTO.**

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído".

O Enunciado nº 159 afirma que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (Ref.: Es. Ss. nºs 123/88.6 e 157/88.5). Indefiro.

**Cláusula 13ª) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

"Reconhecimento, pelas empresas, de atestados médicos e odontológicos, passados por facultativos da entidade suscitante (observadas as exigências contidas na Portaria do MPAS nº 1722, de 25 de julho de 1979), com as modificações da Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, bem como dos expedidos pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais de saúde".

Esta Corte tem admitido a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio com o INAMPS, excetuando, porém, as faltas que se referem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Sendo, assim, a cláusula está em inteira harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte (Precedente nº 124; ES nº 245/88.2). Indefiro.

**Cláusula 15ª) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES.**

"As empresas fornecerão, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) sempre que indispensáveis à prestação de serviços, devendo os empregados usá-los, observados os itens 6.2 e 6.3 da Norma Reguladora (NR) 06, aprovada pela Portaria nº 3214/78, bem como guarda-roupas, uniformes, instrumentos, ferramentas e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais".

A remansada jurisprudência do Pretório Trabalhista está firmada no sentido de determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (Ref. jurisprudência nº 824; Es. Ss. nºs 167/88.8; 05/89.7; 26/89.0). Esta Corte placita a cláusula sem fixar o número de uniformes, que sem dúvida fica a cargo da necessidade do uso.

Defiro parcialmente o pedido, no que extrapolar esse entendimento.

**Cláusula 30ª) CARTA AVISO MOTIVO DE DISPENSA.**

"O empregado demitido sob acusação de falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra-recibo, das razões determinantes de sua dispensa ou suspensão".

O Precedente nº 69 desta Corte determina que o empregado do despedimento seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. Na mesma linha de conduta foram os pronunciamentos feitos nos Es. Ss. nºs 102/88.2; 267/88 e 12/89.8.

Coerente com o pensamento majoritário desta Corte, indefiro o pedido.

**Cláusula 32ª) COMPROVANTES DE PAGAMENTO.**

"Os empregadores fornecerão aos empregados, obrigatoriamente, comprovantes dos pagamentos de salários, com discriminação das importâncias pagas, especificando, outrossim, o número de horas extras com respectivo adicional, bem como os descontos eventualmente feitos".

A cláusula encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Precedente nº 20; ES nº 47/89.4). Indefiro.

**Cláusula 33ª) PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE.**

"As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales em cheques ficam obrigadas a proporcionar aos empregados, mediante escala e sem prejuízo da produção, tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada normal de trabalho, coincidente com o horário bancário e sem prejuízo dos horários de refeição".

A cláusula encontra-se ajustada ao que dispõe a Portaria nº 3281, de 7 de dezembro de 1984, publicada no D.O.U. de 12.12.84 (ES nº 102/88.2). Indefiro.

**Cláusula 34ª) VERBAS RESCISÓRIAS.**

"A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho (verbas rescisórias), deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação da dispensa, sob pena de pagamento de multa equivalente ao salário diário do empregado, salvo se o atraso ocorrer por culpa do trabalhador ou por fato imputável ao respectivo Sindicato homologador da dispensa".

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia

útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Precedente nº 68; ES nº 221/88.6). Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

**Cláusula 35ª) ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR.**

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa da prestação do serviço militar, quando da sua convocação".

A vantagem tem sido reiteradamente concedida por esta Colenda Corte, garantindo a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa (Precedente nº 122; ES nº 05/89.7). Assim sendo, defiro parcialmente o efeito suspensivo, acolhendo-o quanto ao período que vai da data do alistamento à incorporação.

**Cláusula 39ª) ESTABILIDADE PARA GESTANTE.**

"Estabilidade provisória a empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do período do afastamento compulsório previsto no art. 392 da CLT".

A cláusula está em plena harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Indefiro o pedido.

**Cláusula 40ª) CRECHES.**

"As Empresas providenciarão a instalação de creches, destinadas à guarda de crianças em idade de amamentação, quando possuírem, em seu quadro funcional, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando-se o convênio com creches".

A cláusula acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte (Precedente nº 22). Destarte, indefiro.

**Cláusula 41ª) EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE.**

"Garantia de emprego ao empregado acidentado no trabalho, ou afastado por doença profissional conforme definido pela legislação previdenciária desde que por 30 dias ou mais até 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço".

O Precedente nº 30 deste Tribunal garante ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário. Considerando esta orientação, indefiro o pedido, pois, o benefício dado, está aquém do autorizado por esta Corte (Ref. Es. Ss. nºs 138/88; 157/88.5; 12/89.8; 16/89.7).

**Cláusula 65ª) AVISO PRÉVIO.**

"Ao empregado com mais de 45 anos de idade, quando dispensado sem justa causa, será garantido aviso prévio de 45 dias, desde que com mais de um ano de casa".

Esta Corte concede, conforme precedente nº 10, aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade despedido injustamente. Por consequência, indefiro o pedido.

**Cláusula 71ª) EMPREGADO OPTANTE EM VIAS DE APOSENTADORIA.**

"As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, salvo nos casos de despedida por justa causa, desde que contem com mais de cinco anos de serviço à mesma empresa, durante os 18 meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para as mulheres e 35 para os homens), ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade".

A orientação desta Corte é no sentido de garantir o emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária. Assim, defiro o pedido tão só no que discrepar dos termos expostos acima (Ref. Precedente nº 810; Es. Ss. nºs 192/88.1; 2137/88.8).

**Cláusula 74ª) MENSALIDADES ASSOCIATIVAS.**

"As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades associativas fixadas pela Assembleia Geral dos Empregados que constarem das relações remetidas pelo Sindicato. As empresas que não o fizerem, dentro do prazo fixado no parágrafo único do art 545 da CLT, incorrerão na multa prevista no art. 553 da CLT, além de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante devido".

A cláusula dispõe sobre matéria regulada em lei. Portanto, descabe o seu tratamento por sentença normativa. Indefiro.

**Cláusula 75ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

"As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os trabalhadores abrangidos por este dissídio, uma contribuição assistencial de 4%, a ser recolhida em favor do Sindicato suscitante, ao qual serão encaminhadas relação nominal e o respectivo desconto".

Tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto a não oposição do empregado, nos termos do precedente jurisprudencial desta Corte (nº 74), defiro o efeito suspensivo.

**Cláusula 76ª) MULTA.**

"Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas da presente decisão. A multa acima prevista não se aplica em relação às cláusulas que já tenham estipuladas penas pecuniárias próprias".

O Precedente nº 73 deste Tribunal é no sentido da imposição de multa, por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado (Ref. Es. Ss. nºs 01/88.0; 102/88.2; 113/88; 157/88.5; 166/88.1; 171/88.7; 181/88.7; 204/88.2; 222/88.4; 245/88.2; 267/88.3; 10/89.3). Em respeito a esse entendimento, indefiro.

Pelo exposto concedo o efeito suspensivo às Cláusulas 6ª e 75ª; defiro parcialmente com relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 15ª, 34ª, 35ª e 71ª. Indefiro a concessão do referido efeito quanto às Cláusulas 7ª, 13ª, 30ª, 32ª, 33ª, 35ª, 39ª, 40ª, 41ª, 65ª e 74ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-0072/89.7  
(TST-P-9039/89.1)

**E F E I T O S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogada : Dr.ª Leila Azevedo Sette

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIAMANTINA E OUTROS

3ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida, no TRT-DC-192/194/195/196/203/205/88 - 3ª Região, no que tange às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial - "...observada a proporcionalidade de 1/12 do percentual por mês trabalhado até a data-base para os empregados admitidos após 01.11.87".

É entendimento deste Tribunal que o reajuste tenha por base a proporcionalidade da variação acumulada do IPC, ocorrida no período entre a data da admissão do empregado e o dia anterior à data-base. O critério adotado, a meu ver, não converge com a orientação jurisprudencial desta Corte, pressupondo controvérsia que deve ser dirimida pela Seção Normativa (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 08/89.9; 09/89.6; 11/89.1; 13/89.8; 22/89.5; 26/89.0; 34/89.9; 42/89.7; 59/89). Defiro o pedido quanto à parte da cláusula acima epigrafada.

7ª) Horas extras - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8ª) Turnos ininterruptos de revezamento - "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado estude o alcance da determinação. Defiro.

10ª) Concessão e início do gozo das férias - "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana".

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12ª) Readmissão de empregados - "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência".

O contrato de experiência está disciplinado em lei como facultade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

13ª) Seguro de vida e invalidez permanente - "Seguro de vida a favor dos empregados cujas funções, por sua natureza, envolvem riscos".

Esta Corte tem assentado entendimento no sentido de conceder seguro de vida para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e dependentes, junto à Previdência (Ref. Precedente nº 136; RO-DC-116/84 e EsSs nºs 14/89.2 e 31/89.7). Defiro por contrariada a jurisprudência desta Casa.

36ª) Sobrejornada extraordinária - Alimentação - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado".

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento. Defiro o pedido.

37ª) Documentos necessários junto ao IAPAS - "Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento, de auxílio-doença - aposentadorias, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias".

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face à existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

39ª) Desconto assistencial - "Os empregadores descontarão de seus empregados o valor de 3% do salário-base corrigido, que será recolhido até o 5º dia após o desconto, em favor da entidade, em estabelecimento por ela indicado. O recolhimento fora do prazo implicará multa de 10% sobre o valor descontado, e será acrescido de multa progressiva de 2% para cada período de 10 dias de atraso. Efetuado o desconto, enviará a entidade a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores".

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos EsSs nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89.05/89.7; 06/89.413/89.8; 19/89.9; 20/89.621/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e ES-47/89.4, filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulante, que deve ser examinado pela seção especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto concedo efeito suspensivo às cláusulas 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 36ª e 39ª e parcialmente à cláusula 2ª. indefiro quanto às 7ª e 37ª.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-73/89.4  
(TST-P-09274/89.8)

**E F E I T O S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Laurindo Eing

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO

3ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-197/88 - 3ª Região, no que se refere às seguintes cláusulas:

3ª) AUMENTO REAL: "...reivindica um aumento real de salário na base de 12% (doze por cento)..."

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o percentual de 4% (Ref. EsSs nºs 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 210/88.6; 01/89.7; 24/89.6; 38/89; 47/89.4 e 59/89) e quando o Regional defere acima desse percentual, esta presidência tem deferido Efeito Suspensivo no que excede aquele percentual (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 06/89.4; 07/89.1; 08/89.9; 09/89.6; 10/89.3; 11/89.1; 12/89.8; 14/89.7; 19/89.9; 27/89.8; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6; 46/89). Assim, defiro o pedido como se feito sobre o excedente de oito por cento.

5ª) ADICIONAL NOTURNO: "Reivindica o adicional por serviços no turno noturno no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal..."

O precedente 139 desta Corte defere a majoração do adicional noturno em 50% (cinquenta por cento). Considerada a prestação de serviço das 22:00 às 5:00 horas o precedente 143 autoriza o adicional em percentual superior. A matéria é regulada em Lei quanto ao mínimo. (Ref. RO-DC-33/85.2 julgado em 18.03.87; RO-DC-637/85.2 julgado em 05.08.87; EsSs 138/88.6 e 213/88.8).

Defiro o pedido como se feito sobre o excedente de 50% (cinquenta por cento).

7ª) HORAS EXTRAS: "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8ª) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado estude o alcance da determinação. Defiro.

9ª) PISOS SALARIAIS: "De seringue com mais de ano de experiência..... os oficiais que possuírem mais de dois anos de experiência..."

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião de julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

10ª) CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS: "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana..."

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12ª) READMISSÃO DE EMPREGADOS: "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência".

O contrato de experiência está disciplinado em lei como facultade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

36ª) SOBREJORNADA EXTRAORDINÁRIA - ALIMENTAÇÃO - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado".

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregador trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento, defiro o pedido.

37ª) DOCUMENTOS NECESSÁRIOS JUNTO AO IAPAS: "Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento".

to; de auxílio-doença - aposentadoria, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias".

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face a existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

39ª) DESCONTO ASSISTENCIAL: "Os empregadores descontarão de seus empregados o valor de 3% do salário base corrigido, que será recolhido até o 5º dia após o desconto, em favor da entidade, em estabelecimento por ela indicado. O recolhimento fora do prazo implicará numa multa de 10% sobre o valor descontado, e será acrescido de multa progressiva de 2% para cada período de 10 dias de atraso. Efetuado o desconto, enviará à entidade a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores".

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos EsSs nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89; 05/89.7; 06/89.4; 13/89.8; 19/89.9; 20/89.6; 21/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e ES-47/89.4; filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulante, que deve ser examinado pela seção especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 36ª, 39ª. Concedo, parcialmente, quanto às cláusulas 3ª e 5ª e indefiro o pedido quanto às cláusulas 7ª e 37ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-76/89.6  
(TST-P-9422/89.7)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO, DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE CASCAVEL - PARANÁ

Advogado : Dr. Sergio Vulpini  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL - PR.  
9ª Região

### D E S P A C H O

O Sindicato dos Lojistas do Comércio, do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel-PR, requer a concessão de efeito suspensivo contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-25/88 - PR, em que é Suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cascavel.

As fls. 15/44, encontra-se cópia do acórdão 1468/89-TP, onde se vê que foram examinadas e decididas 48 cláusulas.

O postulante, sem enfocar qualquer das referidas cláusulas, requer o deferimento do efeito suspensivo a toda decisão recorrida.

É necessário considerar que no dissídio coletivo, cada cláusula é uma questão autônoma e, assim, conhecida e decidida.

É preciso levar em conta que o recurso deve atacar a decisão dada em cada cláusula. É assim o pedido de efeito suspensivo. O entendimento deste Tribunal está posto no "Precedente nº 055" que a firma: "Quando as cláusulas de dissídio coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas - só as cláusulas que são objetos do recurso e estão fundamentadas serão julgadas."

O suplicante apenas traz como argumento de que qualquer das cláusulas "causará transtorno ao suscitado, uma vez que se trata de direitos cuja relação laboral poderá ter sido extinta entre as partes e causar danos de impossível reparação..."

É de se notar que a decisão envolve profundo exame fático e estudo do mérito.

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo é defeso ao seu prolator extrapolar sua competência, que no caso presente, é toda da Seção Normativa desta Casa.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-0082/89.0  
(TST-P-10.057/89.7)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Laurindo Eing  
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEOPOLDINA E OUTROS

### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de efeito suspensivo no processo TRT-DC-198/88, 187/88, 190/88, 193/88, 200/88, 204/88 e 201/88 - 3ª Região, no que concerne às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial - "...observada a proporcionalidade de 1/12 do percentual por mês trabalhado até a data-base para os empregados admitidos após 01.11.87"

É entendimento deste Tribunal que o reajuste tenha por base a proporcionalidade da variação acumulada do IPC ocorrida no período entre a data da admissão do empregado e o dia anterior a data-base. O critério adotado, a meu ver, não converge com a orientação jurisprudencial desta Corte, pressupondo controvérsia que deve ser dirimida pela Seção Normativa (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 08/89.9; 09/89.6; 11/89.1; 13/89.8; 22/89.5; 26/89.0; 34/89.9; 42/89.7 e 59/89). Defiro o pedido quanto a parte da cláusula acima epigrafada.

7ª) Horas extras - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8ª) Turnos ininterruptos de revezamento - "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o CC legiado estude o alcance da determinação. Defiro.

10ª) Concessão e início do gozo das férias - "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana".

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12ª) Readmissão de empregados - "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência."

O contrato de experiência está disciplinado em lei como faculdade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

13ª) Seguro de vida e invalidez permanente - "Seguro de vida a favor dos empregados cujas funções, por sua natureza, envolvem riscos".

Esta Corte tem assentado entendimento no sentido de conceder seguro de vida para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e dependentes, junto a previdência (Ref. Precedente nº 136; RO-DC-116/84; EsSs nºs 14/89.2 e 31/89.7).

Defiro o pedido.

36ª) Sobrejornada extraordinária - Alimentação - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado".

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento. Defiro o pedido.

37ª) Documentos necessários junto ao IAPAS - "Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento; de auxílio-doença - aposentadorias, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias".

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face a existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

39ª) Desconto assistencial - "Os empregadores descontarão de seus empregados o valor de 3% do salário base corrigido, que será recolhido até o 5º dia após o desconto, em favor da entidade, em estabelecimento por ela indicado. O recolhimento fora do prazo implicará numa multa de 10% sobre o valor descontado, e será acrescido de multa progressiva de 2% para cada período de 10 dias de atraso. Efetuado o desconto, enviará à entidade a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores".

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos EsSs nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89; 05/89.7; 06/89.4; 13/89.8; 19/89.9; 20/89.6; 21/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e ES-47/89.4; filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulante, que deve ser examinado pela Seção Especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto concedo efeito suspensivo às cláusulas 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 36ª e 39ª e parcialmente às cláusulas 2ª e indefiro quanto às 7ª e 37ª.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-83/89.7  
(TST-P-10214/89.3)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
Advogado : Dr. Fernando Montenegro  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª. Região

## D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros re-  
querem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, interpo-  
sido contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC nº 114/88-A.

Preliminarmente, os requerentes arguem a nulidade dos Acór-  
dãos 952/88-P e 162/89-P, postulando a suspensão da eficácia de todas  
as suas cláusulas.

A questão prévia levantada pelos requerentes será objeto de  
exame no julgamento do recurso ordinário, já que o despacho em efeito  
suspensivo não comporta a apreciação da matéria.

No mérito, o pedido refere-se às seguintes cláusulas:

2a.) PRODUTIVIDADE - "Conceder 8% (oito por cento) a título  
de produtividade".

O benefício tem sido, reiteradamente, concedido por esta Cole-  
ta da Corte, limitado, porém, ao percentual de 4% (quatro por cento). (Ref.  
Es. Ss. nºs 295/87.0; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 38/89; 59/89). Assim,  
na esteira dessa orientação, defiro o pedido considerando-o em rela-  
ção aos 4% (quatro por cento) excedentes. (Ref. Es. Ss. 16/89.7; 32/89.  
4 e 64/89.8).

3a.) PISO SALARIAL - "...estabelecer a correção do piso sala-  
rial, nos termos da cláusula 1a. supra...".

A cláusula foi assim aclarada pelo Ac. nº 162/89-P: "esclare-  
ço que o piso salarial dos engenheiros e tecnólogos, seja estabelecido  
nos termos da pauta de reivindicações constantes dos autos, com a cor-  
reção da cláusula 1a...".

A redação da cláusula impossibilita o seu exame no presente  
despacho, posto que a falta de informação sobre os termos constantes da  
pauta reivindicatória impede que se verifique se a condição estabeleci-  
da pelo Eg. Regional colide com a legislação pertinente. Indefiro.

4a.) USO DE VEÍCULO - "...quando o uso de veículo de proprie-  
dade do empregado engenheiro, para atividade profissional, será remun-  
erado o valor do Km. rodado à base de 30% (trinta por cento) do preço  
do litro de gasolina".

A cláusula tem sido repelida pelo entendimento jurisprudencial  
desta Casa, por extrapolar o âmbito do dissídio coletivo (Ref. Es. Ss.  
295/87.0; 32/89.4). Defiro.

7a.) SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "...o engenheiro que for designa-  
do para substituir outro empregado de cargo ou função superior, por  
período igual ou maior que 10 (dez) dias, receberá remuneração igual ao  
empregado substituído inclusive gratificação de função".

O Enunciado nº 159 afirma que enquanto perdurar a substituição  
que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará  
jus ao salário contratual do substituído. (Ref. Es. Ss. nºs 12/89.8 ;  
35/89.6; 34/89.9; 5/89.7; 26/89.0).

Defiro o pedido, considerando-o em relação à gratificação de  
função.

8a.) INDENIZAÇÃO - "...os empregados com mais de 45 anos de  
idade, quando de sua demissão injusta, terão direito a uma indenização  
correspondente a um salário e meio nominal da época, além do previsto  
em lei".

Esta Corte tem concedido o aviso prévio de 60 dias, em caso  
de despedida injusta do empregado com mais de 45 anos, sem, contudo, res-  
tringir o benefício ao pagamento de uma indenização prefixada.

Defiro, pois, o pedido.

9a.) JORNADA DE TRABALHO - "...a jornada de trabalho dos enge-  
nheiros será de 6 (seis) horas".

Considerando que a matéria é objeto dos contratos individuais  
de trabalho ou determinação legal vigente, conforme disciplina o § úni-  
co do art. 3º da Lei 4.950-A, de 22.04.66, defiro o efeito suspensivo,  
pois descabe o seu tratamento por sentença normativa.

10a.) GESTANTE - "...garantir estabilidade provisória à empre-  
gada gestante, até 120 (cento e vinte) dias após o término do período  
de afastamento compulsório".

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de con-  
ceder a estabilidade provisória à empregada gestante, até 90 dias após  
o término da licença previdenciária, como consta do Precedente nº 49  
(Ref. Es. Ss. 159/88.9; 16/89.7).

Defiro o pedido, considerando-o em relação aos 30 (trinta)  
dias excedentes.

10-B) ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE - "...es-  
tabelecer que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente  
de trabalho, inclusive acidente de percurso, uma garantia de 180 dias  
contados a partir da alta médica".

O Precedente nº 30 deste Tribunal garante ao trabalhador, ví-  
tima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias, de estabeleci-  
dade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário. (Ref...  
ES 192/88.1).

Defiro o pedido, considerando-o em relação à garantia de em-  
prego por motivo de doença, benefício este não concedido por esta Cor-  
te. (Ref. ES 24/89.6).

10-C) GARANTIA DE EMPREGO AO DELEGADO SINDICAL - "...garantir  
o emprego do delegado sindical desde a candidatura até um ano após o  
término do mandato".

Este Tribunal não tem assegurado estabilidade provisória ao  
delegado sindical, conforme orienta o Precedente nº 37. (Ref. ES 181/  
88.0).

Atento ao entendimento majoritário desta Casa, defiro o pedi-  
do.

11a.) PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - "...as empresas se obrigam  
a implementar um plano médico assistencial que complementa a previdên-  
cia pública, com prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do  
presente".

A cláusula não se encontra assegurada pela jurisprudência u-  
niforme do TST. (Ref. ES 188/88.1). Defiro.

12a.) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "...assegurar eficá-  
cia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais  
do Sindicato dos Empregados para o fim de abono de faltas ao serviço,  
com exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 dias de afasta-  
mento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS".

A cláusula está conforme o entendimento jurisprudencial desta  
Corte, visto que reproduz o Precedente nº 124. Indefiro.

13a.) CONQUISTAS ANTERIORES - "...estabelecer que as conqui-  
stas de direito oriundas de convenções, acordos e dissídios coletivos  
anteriores ou posteriores ao presente, obtidas pelo sindicato signatá-  
rio, serão incorporadas aos contratos individuais de trabalho".

As decisões desta Casa têm sido proferidas no sentido de ex-  
cluir as cláusulas genéricas. (Ref. ES 214/88.5). Defiro.

14a.) INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR DOENÇA PRO-  
FISSIONAL - "...garantir aos engenheiros que vierem a se

acidentar no trabalho ou no percurso, na vigência deste dissídio, de  
cujo acidente resultar incapacidade para continuar exercendo o cargo  
ou função que vinha desempenhando e em condições de exercer qualquer  
outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente, que  
serão eles mantidos nas Empresas, sem prejuízo da remuneração antes per-

cebida; a) estarão abrangidos por esta garantia e na mesmas condi-  
ções acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em  
vigor nesta data; b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença  
profissional, como tal definida nos termos da lei, passará a gozar das  
garantias previstas nesta cláusula; c) em caso de dúvida quanto à apti-  
dão para retomar a sua função original com um mesmo rendimento, será fei-  
ta perícia que será aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível;  
§ único: o perito será designado em comum acordo entre as partes empre-  
gador e engenheiro devendo ser sua nomeação homologada pelo Sindicato  
dos Engenheiros".

Trata-se de pretensão que requer a anuência empresarial, razão  
por que não se pode instituir o benefício através de sentença normativa.  
Defiro.

15a.) REEMBOLSO - CRECHE - "...durante a vigência do presente,  
as empresas reembolsarão as suas empregadas mães, para cada filho de  
até seis anos de idade, a importância de 3 (três) OTNs mensais, condi-  
cionada à comprovação dos gastos com internamento em creches ou insti-  
tuições análogas de sua livre negociação e fiscalização por parte do ser-  
viço social da empresa; § único: será concedido o reembolso-creche na  
forma acima, aos empregados do sexo masculino que, comprovadamente, de-  
tenham a guarda do filho, em caso de separação judicial ou que sejam  
viúvos".

O Precedente nº 22 determina a instalação de local destinado à  
guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes, na empre-  
sa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultando o convênio com  
creches.

A cláusula impugnada é muito abrangente e extrapola o entendi-  
mento supracitado. (Ref. Es. Ss. 47/88.6; 102/88.2). Defiro.

16a.) GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA - "...as empresas não po-  
derão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, salvo nos  
casos de despedida por justa causa, desde que contem com mais de cinco  
anos de serviço à mesma empresa, durante 24 (vinte e quatro) meses ime-  
diatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo  
de serviço (30 anos para mulheres e 35 para homens), ressalvados os ca-  
sos de acordo; adquirido o direito extingue-se a estabilidade".

Este Tribunal tem concedido o benefício em apelo, limitando-  
o, porém, aos 12 meses anteriores à data de aquisição do direito à apo-  
sentadoria voluntária, como consta do Precedente nº 137.

Defiro o pedido, considerando-o em relação aos 12 (doze) me-  
ses excedentes. (Ref. ES 12/89.8).

17a.) ATESTADO DE EXPERIÊNCIA - "...determinar que cada empre-  
sa obriga-se, a qualquer tempo, mediante solicitação do empregado, a  
fornecer, para fins de obrigação de Certificado de Acesso Técnico jun-  
to ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa,  
sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, bem  
como desempenho em atividades de ensino ou pesquisa e no exercício de  
encargos de produção técnica especializada".

A cláusula envolve matéria de entendimento ainda não pacífica  
do nesta Corte. Defiro.

19a.) VERBAS RESCISÓRIAS - "...multa pelo não pagamento das  
verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil, subsequente ao afasta-  
mento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor de 10% do  
valor de referência, em favor do empregado desde que o retardamento não  
se dê por culpa do empregado".

Tendo em vista que o valor da multa em exame não foi fixado nos  
termos do Precedente nº 68 do TST, defiro o efeito requerido.

20a.) ELEIÇÕES DA CIPA - ESTABILIDADE - "...determinar que as  
empresas deverão comunicar ao Sindicato, no prazo mínimo de 30 dias an-  
teriores à realização das eleições da Comissão Interna de Prevenção de  
Acidentes; o engenheiro que atua na CIPA terá direito à estabilidade de  
emprego enquanto perdurar essa condição e até um ano após o término do  
mandato ou função".

Quanto à obrigatoriedade de comunicação ao Sindicato, defiro  
o pedido, face à inexistência de previsão legal. (Ref. Es. Ss. 26/89.0;  
42/89.7). No que diz respeito ao direito à estabilidade, a abrangência  
da cláusula recomenda a sua apreciação pela Seção Especializada em Dissí-  
dios Coletivos. Defiro.

21a.) DATA-BASE - "...determinar que a partir da convenção co-  
letiva de 1989, a data-base será 1º de maio".

A cláusula não se ajusta ao processo de efeito suspensivo, eis  
que envolve o exame de questão meritória que deve ser apreciada na opor-  
tunidade do julgamento do recurso ordinário. Indefiro.

22a.) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - "...estabelecer  
que, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente dissídio, as  
empresas pagarão multa diária de 1 OTN por infração e enquanto esta per-  
durar, em favor do engenheiro prejudicado, exceção feita à cláusula de  
fortalecimento sindical, cuja multa reverterá em favor do Sindicato dos  
Engenheiros, excluídas as cláusulas com multa específica".

O Precedente nº 73 orienta no sentido de impor multa, por des-  
cumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vin-  
te por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado preju-  
dicado. Em respeito a esse entendimento, defiro o efeito suspensivo.

23a.) VIGÊNCIA - "...determinar que o presente dissídio terá  
vigência até 30 de abril de 1989".

A vigência dos dissídios coletivos constitui-se em questão in-  
trínseca ao mérito do recurso ordinário. (Ref. Es. Ss. 37/89.1; 25/89.  
3). Indefiro.

Pelo exposto concedo efeito suspensivo às cláusulas 4a., 8a., 9a., 10-C, 11a., 13a., 14a., 15a., 17a., 19a. 20a. e 22a.; parcialmente, concedo às cláusulas 2a., 7a., 10a., 10-B e 16a..  
 Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

ES-92/89.3  
 (TST-P-10.745/89.5)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Advogado : Dr. Laurindo Eing  
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 3ª Região

### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-188/88 - 3ª Região, no que concerne às seguintes cláusulas:

3ª) AUMENTO REAL - "Defere-se o aumento real de salário na base de doze por cento, que incidirá sobre o salário reajustado em outubro de 1988".

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o percentual de 4%. (Ref. EsSs nºs 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 210/88.6; 01/89.7; 24/89.6; 38/89; 47/89.4 e 59/89) e quando o Regional defere acima desse percentual, esta Presidência tem deferido Efeito Suspensivo no que excede aquele percentual (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 06/89.4; 07/89.1; 08/89.9; 09/89.6; 10/89.3; 11/89.1; 12/89.8; 14/89.7; 19/89.9; 27/89.8; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6; 46/89). Assim defiro o pedido como se feito sobre o excedente de oito por cento.

5ª) ADICIONAL NOTURNO - "Pagamento do adicional noturno no valor de 60% sobre o valor da hora normal, ressalvada a aplicação de norma mais favorável eventualmente já adotado pelo empregador".

O precedente 139 desta Corte defere a majoração do adicional noturno de 50% (cinquenta por cento). Considerada a prestação de serviço das 22:00 às 5:00 horas o precedente 143 autoriza o adicional em percentual superior. A matéria é regulada em Lei quanto ao mínimo (Ref. RO-DC-33/85.2 julgado em 18.03.87; RO-DC-637/85.2 julgado em 05.08.87; EsSs 138/88.6 e 213/88.8). Indefiro.

7ª) HORAS EXTRAS - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8ª) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado estude o alcance da determinação. Defiro.

9ª) PISO SALARIAL - "Fica estabelecido que os serventes que possuírem pelo menos um ano de experiência na função comprovado na CTPS - Após aplicado o reajuste de que trata a cláusula segunda, não poderão receber menos do que o valor de Cz\$ 165,00 por hora de trabalho, a partir de 1º de novembro de 1988, e os oficiais que possuírem pelo menos dois anos de experiência na função, comprovados na CTPS, após aplicado o reajuste estipulado na cláusula segunda, não poderão perceber menos do que o valor de Cz\$ 283,00 por hora de trabalho, a partir de 1º de novembro. Tais quantias serão reajustadas de acordo com a legislação salarial em vigor nos meses subsequentes".

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião de julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

10ª) CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS - "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana".

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12ª) READMISSÃO DE EMPREGADOS - "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência".

O contrato de experiência está disciplinado em lei como faculdade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

28ª) UNIFORMES E EPIS - "As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados dois uniformes e equipamento de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentar nº 18 (NR 18) da Portaria 3214/78 do MTr, com traçado especificado para tal fim".

A remansada jurisprudência do Pretório Trabalhista está firmada no sentido de determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (Ref. jurisprudência nº 824; EsSs nºs 167/88.8; 05/89.7; 26/89.0). Esta Corte placita a cláusula sem fixar o número de uniformes, que sem dúvida fica a cargo da necessidade do uso.

Defiro parcialmente o pedido, no que extrapolar esse entendimento.

36ª) SOBREJORNADA EXTRAORDINÁRIA - ALIMENTAÇÃO - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado".

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento, defiro o pedido.

37ª) DOCUMENTOS NECESSÁRIOS JUNTO AO IAPAS - "Obrigado o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento; de auxílio-doença - aposentadorias, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias".

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face a existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo quanto às cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 36ª e, parcialmente, às cláusulas 3ª, 5ª e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

ES-0094/89.8  
 (TST-P-10.747/89.0)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Advogada : Drª Leila Azevedo Sette  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM  
 3ª Região

### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-191/88 - 3ª Região, no que tange às seguintes cláusulas:

3ª) Aumento Real - "Defere-se o aumento real de salário na base de doze por cento, que incidirá sobre o salário reajustado em outubro de 1988."

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o percentual de 4%. (Ref. EsSs nºs 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 210/88.6; 01/89.7; 24/89.6; 38/89; 47/89.4 e 59/89) e quando o Regional defere acima desse percentual, esta Presidência tem deferido Efeito Suspensivo no que excede aquele percentual (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 06/89.4; 07/89.1; 08/89.9; 09/89.6; 10/89.3; 11/89.1; 12/89.8; 14/89.7; 19/89.9; 27/89.8; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6; 46/89). Assim defiro o pedido como se feito sobre o excedente de oito por cento.

5ª) Adicional noturno - "Pagamento do adicional noturno no valor de 60% sobre o valor da hora normal, ressalvada a aplicação de norma mais favorável eventualmente já adotado pelo empregador."

O precedente 139 desta Corte defere a majoração do adicional noturno em 50% (cinquenta por cento). Considerada a prestação de serviço das 22:00 às 5:00 horas o precedente 143 autoriza o adicional em percentual superior. A matéria é regulada em Lei quanto ao mínimo (Ref. RO-DC-33/85.2 julgado em 18.03.87; RO-DC-637/85.2 julgado em 05.08.87; EsSs 138/88.6 e 213/88.8). Indefiro.

7ª) Horas extras - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal."

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8ª) Turnos ininterruptos de revezamento - "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado estude o alcance da determinação. Defiro.

9ª) Piso salarial - "Fica estabelecido que os serventes que possuírem pelo menos um ano de experiência na função, comprovado na CTPS - Após aplicado o reajuste de que trata a cláusula segunda, não poderão receber menos do que o valor de Cz\$ 165,00 por hora de trabalho, a partir de 1º de novembro de 1988, e os oficiais que possuírem pelo menos dois anos de experiência na função, comprovados na CTPS, após aplicado o reajuste estipulado na cláusula segunda, não poderão perceber menos do que o valor de Cz\$ 283,00 por hora de trabalho, a partir de 1º

de novembro. Tais quantias serão reajustadas de acordo com a legislação salarial em vigor nos meses subsequentes.

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião de julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

10º) **Concessão e início do gozo das férias** - "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana."

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12º) **Readmissão de empregados** - "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência."

O contrato de experiência está disciplinado em lei como faculdade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

36º) **Sobrejornada extraordinária - Alimentação** - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado."

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento. Defiro o pedido.

37º) **Documentos necessários junto ao IAPAS** - "Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento; de auxílio-doença - aposentadorias, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias."

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face a existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

28º) **Uniformes e EPIS** - "As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados dois uniformes e equipamento de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) da Portaria 3.214/78 do MTr., contra recibo especificado para tal fim."

A remansada jurisprudência do Pretório Trabalhista está firmada no sentido de determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (Ref. jurisprudência nº 824; EsSs. nºs 167/88.8; 05/89.7; 26/89.0). Esta Corte placita a cláusula sem fixar o número de uniformes, que sem dúvida fica a cargo da necessidade do uso.

Defiro parcialmente o pedido, no que extrapolar esse entendimento.

39º) **Desconto assistencial** - "Os empregadores descontarão de seus empregados o valor de 3% do salário-base corrigido, que será recolhido até o 5º dia após o desconto, em favor da entidade, em estabelecimento por ela indicado. O recolhimento fora do prazo implicará numa multa de 10% sobre o valor descontado e será acrescido de multa progressiva de 2% para cada período de 10 dias de atraso. Efetuado o desconto, enviará à entidade a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores."

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos EsSs nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89; 05/89.7; 06/89.4; 13/89.8; 19/89.9; 20/89.6; 21/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e ES-47/89.4; filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulante, que deve ser examinado pela seção especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto concedo Efeito Suspensivo às cláusulas 8º, 9º, 10º, 12º, 36º e 39º. Concedo parcialmente o pedido quanto às cláusulas 3º e 28º e indefiro as cláusulas 5º, 7º e 37º.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-0095/89.5  
(TST-P-10.748/89.7)

#### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogada : Drª. Leila Azevedo Sette

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARBACENA

3ª Região

#### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-189/88-3ª Região, no que tange às seguintes cláusulas:

3º) **AUMENTO REAL** - "Defere-se o aumento real de salário na base de doze por cento, que incidirá sobre o salário reajustado em outubro de 1988".

Esta Corte tem, sistematicamente, deferido o percentual de 4% (Ref. EsSs nºs 105/88.4; 145/88.7; 167/88.8; 168/88.5; 171/88.7; 194/88.5; 210/88.6; 01/89.7; 24/89.6; 38/89; 47/89.4 e 59/89) e quando o Regional defere acima desse percentual, esta presidência tem deferido Efeito Suspensivo no que excede aquele percentual (Ref. EsSs nºs 05/89.7; 06/89.4; 07/89.1; 08/89.9; 09/89.6; 10/89.3; 11/89.1; 12/89.8; 14/89.7; 19/89.9; 27/89.8; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6; 46/89). Assim defiro o pedido como se feito sobre o excedente de oito por cento.

5º) **ADICIONAL NOTURNO** - "Pagamento do adicional noturno no valor de 40% sobre o valor da hora normal, ressalvada a aplicação de norma mais favorável eventualmente já adotado pelo empregador".

O precedente 139 desta Corte defere a majoração do adicional no turno em 50% (cinquenta por cento). Considerada a prestação de serviço das 22:00 às 5:00 horas o precedente 143 autoriza o adicional em percentual superior. A matéria é regulada em Lei quanto ao mínimo. (Ref. RO-DC-33/85.2 julgado em 18.03.87; RO-DC-637/85.2 julgado em 05.08.87; EsSs 138/88.6 e 213/88.8). Indefiro.

7º) **HORAS EXTRAS** - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além das oito horas diárias, a remuneração das horas excedentes será paga com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora normal".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. (Ref. "Precedente 43" e EsSs nºs 45/88.2; 102/88.6; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 07/89.1; 09/89.6; 10/89.3; 13/89.8; 14/89.2; 16/89.7; 19/89.9; 23/89.8; 24/89.6; 31/89.7; 32/89.4; 34/89.9; 35/89.6 e 47/89.4). Indefiro o pedido.

8º) **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - "Implantação imediata da jornada de 6 (seis) horas nos turnos de trabalho ininterruptos de revezamento".

O inciso XIV do art. 7º da Constituição determina a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Sem dúvida que a real implantação do benefício deve ser paulatinamente e não de inopino. Considero que a questão deve ser examinada pela Seção Especializada a fim de que o Colegiado estude o alcance da determinação. Defiro.

9º) **PISO SALARIAL** - "Fica estabelecido que os serventes que possuem pelo menos um ano de experiência na função comprovado na CTPS, após aplicado o reajuste de que trata a cláusula segunda, não poderão receber menos do que o valor de Cz\$ 165,00 por hora de trabalho, a partir de 1º de novembro de 1988, e os oficiais que possuem pelo menos dois anos de experiência na função, comprovados na CTPS, após aplicado o reajuste estipulado na cláusula segunda, não poderão perceber menos do que o valor de Cz\$ 283,00 por hora de trabalho, a partir de 1º de novembro. Tais quantias serão reajustadas de acordo com a legislação salarial em vigor nos meses subsequentes".

A Constituição, no inciso V do art. 7º, coloca o "Piso Salarial" entre os direitos do trabalhador. No entanto, a cláusula tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião de julgamento de Recurso Ordinário (Ref. EsSs nºs 07/89.1; 08/89.9; 10/89.3; 13/89.8; 31/89.7; 38/89.8; 46/89 e 47/89.4). Defiro.

10º) **CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS** - "O início do gozo das férias individuais ou coletivas dar-se-á, sempre, no primeiro dia útil da semana".

O precedente 161 deste Tribunal assevera que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. A concessão não contraria o entendimento desta Corte, mas limita o alcance do art. 136 da CLT. Defiro o pedido.

12º) **READMISSÃO DE EMPREGADOS** - "Na readmissão do empregado para a mesma função, no prazo de doze meses, fica proibida a celebração de contrato de experiência".

O contrato de experiência está disciplinado em lei como faculdade do empregador, e, assim, é medida salutar que se aguarde o pronunciamento da Seção Especializada. Defiro.

36º) **SOBREJORNADA EXTRAORDINÁRIA - ALIMENTAÇÃO** - "Exigido o trabalho extraordinário, além de duas horas, fornecerá o empregador uma alimentação (lanche) ao empregado".

O precedente nº 027 desta Corte não apóia a distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno. Coerente com esse entendimento, defiro o pedido.

37º) **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS JUNTO AO IAPAS** - "Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado o formulário para - atestado de afastamento; de auxílio-doença - aposentadorias, o primeiro em 3 dias, os demais em 7 dias".

O Regional deferiu unanimemente a cláusula por "tratar-se de mero cumprimento de lei". O Requerente pede a suspensão da cláusula "face a existência de previsão legal a respeito". Mereceria maior exame, e possivelmente o deferimento, caso o benefício contrariasse a lei. Indefiro o pedido.

28º) **UNIFORMES E EPIS** - "As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados dois uniformes e equipamento de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) da Portaria 3.214/78 do MTr., contra recibo especificado para tal fim".

A remansada jurisprudência do Pretório Trabalhista está firmada no sentido de determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (Ref. jurisprudência nº 824; EsSs. nºs 167/88.8; 05/89.7; 26/89.0). Esta Corte placita a cláusula sem fixar o número de uniformes, que sem dúvida fica a cargo da necessidade do uso.

Defiro parcialmente o pedido, no que extrapolar esse entendimento.

39º) **DESCONTO ASSISTENCIAL** - "Os empregadores descontarão de seus empregados o valor de 3% do salário-base corrigido, que será recolhido até o 5º dia após o desconto, em favor da entidade, em estabelecimento por ela indicado. O recolhimento fora do prazo implicará numa multa de 10% sobre o valor descontado, e será acrescido de multa progressiva de 2% para cada período de 10 dias de atraso. Efetuado o desconto, enviará à entidade a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores".

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos EsSs. nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89; 05/89.7; 06/89.4; 13/89.8; 19/89.9; 20/89.6; 21/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e Es-47/89.4, filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulante, que deve ser examinado pela Seção Especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto concedo Efeito Suspensivo às cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 36ª e 39ª. Concedo parcialmente o pedido quanto às cláusulas 3ª e 28ª. Indefiro os pedidos referentes às cláusulas 5ª, 7ª e 37ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-98/89.7  
(TST-P-IT.600/89.8)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Região

### D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no processo de dissídio coletivo de trabalho TRT-DC-114/88-A, suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, no que tange às seguintes cláusulas:

#### Cláusula 2ª) PRODUTIVIDADE

"... aumento de 8% sobre os salários à título de produtividade".

Observa esta Egrêgia Corte o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Defiro, pois, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, considerando-o em relação aos 4% excedentes (ES nº 64/89.8).

#### Cláusula 3ª) CORREÇÃO DO PISO SALARIAL

"... correção do piso salarial nos termos da cláusula 1ª". De acordo com o art. 5º da Lei 4950-A, de 22.04.66, fica instituído o piso salarial à categoria, todavia, a respectiva correção pleiteada acha-se prejudicada ante a concessão da cláusula 1ª pelo Regional.

Defiro.

#### Cláusula 4ª) REMUNERAÇÃO DO QUILOMETRO RODADO

"... quando do uso de veículo de propriedade do empregado engenheiro, para atividade profissional, será remunerado o valor do KM rodado à base de 30% (trinta por cento) do preço do litro de gasolina".

A cláusula tem sido repelida pelo entendimento jurisprudencial desta Casa, por extrapolar o âmbito da sentença normativa (Ref. Es.Ss. 295/87.0; 32/89.4). Defiro.

#### Cláusula 7ª) SALÁRIO-SUBSTITUTO

"... o Engenheiro que for designado para substituir outro empregado de cargo ou função superior, por período igual ou maior de 10 (dez) dias, receberá remuneração igual ao empregado substituído, inclusive gratificação de função".

O Enunciado nº 159 afirma que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (Ref. Es.Ss. nºs 123/88.6 e 157/88.5).

Defiro, parcialmente, naquilo que exceder do entendimento acima.

#### Cláusula 8ª) AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

"... os empregados com mais de 45 anos de idade, quando de sua demissão injusta, terão direito a uma indenização correspondente a um salário e meio nominal da época, além do previsto em lei".

Esta Corte concede, conforme precedente nº 10, aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade despedido injustamente. Por consequência, indefiro o pedido.

#### Cláusula 9ª) JORNADA DE TRABALHO

"... a jornada de trabalho dos engenheiros será de 6 (seis) horas".

Considerando que a matéria é objeto de contratos individuais de trabalho ou determinação legal vigente, conforme disciplina o § único do art. 3º da Lei 4950-A, de 22.04.66, defiro o efeito suspensivo, pois descabe o seu tratamento por sentença normativa (Ref. ES-83/89.7).

#### Cláusula 10ª) ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

"... estabilidade provisória à empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento compulsório".

A postulação como está posta envolve questão de mérito a ser apreciada no julgamento do Recurso Ordinário pela seção especializada em dissídios coletivos desta Corte (Ref. ES-64/89.8). Indefiro.

#### Cláusula 11ª) IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL

"... as empresas se obrigam a implementar um plano médico assistencial que complementa a previdência pública, com prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do presente".

A cláusula não se encontra assegurada pela jurisprudência uniforme do TST (Ref. ES-188/88.1). Defiro.

#### Cláusula 13ª) INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS CONQUISTADAS EM NORMA COLETIVA ANTERIOR

"... as conquistas de direito oriundas de convenções, acordos e dissídios coletivos anteriores ou posteriores ao presente, obtidas pelo sindicato signatário, serão incorporadas aos contratos individuais de trabalho".

As decisões desta Casa têm sido proferidas no sentido de excluir as cláusulas de sentido genérico (Ref. ES nº 214/88.5). Nestes termos, defiro o efeito requerido.

#### Cláusula 14ª) GARANTIA AO ACIDENTADO

"... garantir aos engenheiros que vierem a se acidentarem no trabalho ou no percurso, na vigência deste dissídio, de cujo acidente

resultar incapacidade para continuar exercendo o cargo ou função que vinha desempenhando e em condições de exercer qualquer outra atividade de compatível com seu estado físico após o acidente, serão eles mantidos nas Empresas, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

a) estarão abrangidos por esta garantia e nas mesmas condições acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data;

b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da lei, passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula;

c) em caso de dúvida quanto à aptidão para retomar a sua função original com um mesmo rendimento, será feita perícia que será aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível;

§ único: o perito será designado em comum acordo entre as partes empregador e engenheiro, devendo ser sua nomeação homologada pelo Sindicato dos Engenheiros".

De acordo com a jurisprudência dominante, assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário (Precedente nº 30).

Destarte, defiro o efeito suspensivo naquilo que ultrapassar este entendimento.

#### Cláusula 15ª) AUXÍLIO-CRECHE

"... durante a vigência do presente, as empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até seis anos de idade, a importância de 3 (três) OTNs mensais, condicionada à comprovação dos gastos com internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha e fiscalizada por parte do serviço social da empresa;

§ único: será concedido o reembolso-creche, na forma acima, aos empregados do sexo masculino que, comprovadamente, detenha a guarda do filho, em caso de separação judicial ou que sejam viúvos".

O Precedente nº 22 determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existentes, na empresa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultando o convênio com creches.

A cláusula impugnada é muito abrangente e extrapola o entendimento supracitado (Ref. Es.Ss. 47/88.6; 102/88.2). Defiro.

#### Cláusula 18ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"... estabelecer que as empresas se comprometem a descontar do primeiro pagamento do salário já reajustado, a título de contribuição assistencial, a porcentagem de 1% (um por cento) sobre a remuneração dos empregados associados ou não devendo o recolhimento ao Sindicato ser efetuado em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, desde que haja concordância do empregado".

Uma vez que a cláusula condiciona o referido desconto a não oposição do empregado, nos termos do Precedente nº 74 desta Colenda Corte, indefiro.

#### Cláusula 19ª) VERBAS RESCISÓRIAS

"... estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil, subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor de 10% do valor de referência, em favor do empregado, desde que o retardamento não se dê por culpa do empregado".

O Precedente nº 68 deste Tribunal é no sentido de impor-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Assim, levando em consideração essa orientação, defiro o pedido, considerando-o em relação ao excesso do valor da multa (Ref. Es.Ss. nºs 271/88.8; 10/89.3; 12/89.8).

#### Cláusula 20ª) COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ELEIÇÕES PARA AS CIPAS

"... determinar que as empresas deverão comunicar ao Sindicato, no prazo mínimo de 30 dias anteriores à realização das eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes".

A lei prevê as eleições e as regulamentação. Não vejo, pois, prejuízo em manter o que foi estabelecido relativo à comunicação prévia por não violar a lei (Portaria nº 3.214, de 08.06.78, NR 5, 5.5.7). Indefiro (Ref. Es.Ss. nºs 199/88.2; 214/88.5).

#### Cláusula 20ª) ESTABILIDADE DO ENGENHEIRO QUE ATUAR NA CIPA

"... o engenheiro que atua na CIPA terá direito a estabilidade de emprego enquanto perdurar essa condição e até um ano após o término do mandato ou função".

A estabilidade conferida aos titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) se acha regulada em lei (CLT, art. 165), daí descaber o seu tratamento por sentença normativa. Defiro.

#### Cláusula 21ª) MUDANÇA DATA-BASE

"... a partir da convenção coletiva de 1989, a data-base será 1º de maio".

A matéria constitui-se em questão intrínseca ao mérito do recurso ordinário (Ref. ES nº 11/89.1). Defiro.

#### Cláusula 22ª) MULTA

"... pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente dissídio, as empresas pagarão multa diária de 1 OTN por infração e em quanto esta perdurar, em favor do engenheiro prejudicado, exceção feita à cláusula de fortalecimento sindical, cuja multa reverterá em favor do Sindicato dos Engenheiros, excluídas as cláusulas com multa específica".

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de conceder a imposição de multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. Defiro o pedido, no que exceder esse entendimento (Ref. Es.Ss. nºs 233/88.4; 229/88.5; 228/88.8).

#### Cláusula 23ª) VIGÊNCIA

"... o presente dissídio terá vigência até 30 de abril de 1989".

Vigência é questão meritória que não pode ser examinada em efeito suspensivo (Ref. ES nº 238/88.1). Defiro.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 13ª, 15ª, 20ª, 21ª e 23ª; parcialmente concede às cláusulas 2ª, 7ª, 14ª, 19ª e 22ª. Indefiro o pedido quanto às cláusulas 8ª, 10ª, 18ª e 20ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**AC-22/89.9**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Advogado : Dr. João Helder Dantas Cavalcanti.

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Andrier Abreu.

**DESPACHO**

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte ajuizou ação de cumprimento contra o Banco do Brasil S/A perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu/RN, pretendendo em resumo, o pagamento a todos os empregados substituídos processualmente, sócios e não sócios do Sindicato-autor, dos valores correspondentes à parcela denominada A.C.P., concedida pelo Banco Central a seus funcionários em outubro de 1987, cujo quantum fica remetido à liquidação; integração dos valores deferidos, no FGTS, férias, 13º salários, horas extras, repousos, feriados, anuênios, gratificação de função, vantagens pessoais e demais parcelas remuneratórias, em parcelas vencidas e vincendas, remetendo-se a apuração em liquidação; honorários de assistência judiciária, nos termos da Súmula 220, do C. TST; e juros e correção monetária, de acordo com a lei (fls. 02/07). Argumenta que a juntada da certidão de julgamento do processo DC-43/88.1, legítima o ajuizamento da presente ação, ex vi, do Art. 7º, § 6º, da Lei 7.701/88.

2. O Reclamado contestou a ação (fls. 67/89) suscitando exceção de incompetência em razão da matéria e em razão do lugar, pedindo, ainda, que, caso não se entenda ser competente o C. TST, que seja declarada a competência de uma das JCs de Brasília. Argúi, ainda, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação, uma vez que caberia à CONTEC. No mérito, pretende, a improcedência da ação.

Às fls. 93 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu decidiu acolher a exceção de incompetência e declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a este C. TST.

3. Ora, não se inclui na competência originária desta C. Corte o julgamento de ações de cumprimento que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/853, da CLT.

Os fatos do Banco possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, ações de cumprimento.

Diz o Art. 872, da CLT, que, "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título". E o seu parágrafo único, que prevê a ação de cumprimento, prescreve: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação de cumprimento é tipicamente de natureza individual, a ser proposta perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sentença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador Reclamado (Art. 651, da CLT).

A competência ratione loci é hierárquica e, pois, da JCJ, ou, como in casu, do Juiz de Direito e não deste C. Tribunal, nem das JCs de Brasília.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta C. Corte para julgar a ação de cumprimento.

4. Por todo o exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juiz de Direito de origem, para que julgue a ação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

**Proc. nº TST - RQ-DC - 1006/87.6**

**4ª Região**

Recorrente : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado : Dr. Evangelista Vassilou Beck

Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DAS CAIXAS DE PECÚLIOS E DOS MONTEPIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

O art. 867, caput, da CLT, vigente na época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de o Suscitante e as entidades não acordantes apresentarem também recurso da decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

**E-RR-2719/88.4**

Embargante: AMÉLIA MARIA DA COSTA SILVA.

Advogado: Dr. Ailton M. Antunes.

Embargada: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.

Advogado: Dr. Júlio Afonso de Souza.

**DESPACHO**

**PRESCRIÇÃO.** A Eg. 1ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que à hipótese se aplica a Súmula 198/TST, isto é, a exceção à regra geral nela contida.

Inconformada, a empregada manifesta embargos para o Pleno, apontando contrariada a Súmula 168/TST e trazendo aresto às fls. 145/147.

Todavia, para que o presente apelo passe pelo crivo do conhecimento, é mister que a Embargante aponte, expressamente, violado o Art. 896, da CLT, e, a seguir, demonstre não observados os requisitos de sua admissibilidade. Não o fazendo, como aconteceu in casu, só me resta, em face da regra contida na Súmula 42/TST, negar seguimento aos embargos, com supedâneo no Art. 896, § 5º, c/c o Art. 63, § 1º, do Regulamento Interno deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-6947/86.2**

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMOELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

EMBARGADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMADO BAHIA ARAÚJO

**DESPACHO**

O Sindicato-autor manifesta desistência da ação e renúncia ao direito de pleitear igual pedido perante a mesma Junta ou outra do País.

Tratando-se de desistência da ação e encontrando o processo em fase de embargos ao Pleno, necessária a anuência da parte contrária.

Assino a reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para falar sobre a desistência da ação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-1995/89.8**

**2ª Região**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida (fls.07)

AGRAVADO : NUCLEMON - NUCLEBRÁS DE MONAZITA E ASSOCIADOS E ASSOCIADOS LTDA

**DESPACHO**

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento face sua deserção.

Examinando os autos, verifica-se que o ora Agravante tomou ciência do valor dos emolumentos em 18/01/89 (fls.27), porém efetuou o respectivo pagamento apenas em 26/01/89 (fls. 30), quando já ultra passado o prazo previsto no § 5º do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, feito portanto a destempo.

Ante o exposto, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL Em 20.06.89**

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA**

Processo RO-DC-497/89.1. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Billiton Metais S/A e Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do RJ, e Federação do Comércio Atacadista do Estado do RJ e Outros. (Adv. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Arion Sayão Romita, Guaraci Francisco Gonçalves e Osmar Gomes).

Processo RO-DC-508/89.5. Interessados: Pirelli S/A - Companhia Indústria Brasileira e Sindicato da Indústria de Condutores Elétrico, Tráfego e Laminação de Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Adv. José A. C. Maciel, João Roberto S. O Manaia e Ulisses R. de Resende).

Processo RO-DC-515/89.6. Interessados: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Sindicato da Indústria de Óptica do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Herval B. da Graça e Aloysio Moreira Guimarães).

Processo RO-DC-540/89.9. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 5a. Região, Federação do Comércio do Estado da Bahia e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas. (Adv. Carlos Alfredo C. Guimarães, Humberto de Figueiredo do Machado e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANTO

Processo RO-DC-538/89.4. Interessados: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas e Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Ivan Carlos Luzzato, Ana Lucia Horn, Carlos Ary Reis Rodrigues e Candido Bortolini).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-506/89.0. Interessados: Ideatex Indústria e Comércio Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo. (Adv. Mario Guimarães Ferreira e José Carlos da Silva Arouca).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-489/89.2. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens, Tintas, de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel - Paraná. (Adv. Edesio F. Passos e Sérgio Vulpini).  
Processo RO-DC-513/89.1. Interessados: Alcides Coradini e Filhos Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dom Pedrito e Cooperativa Regional Tritícola de Serrana Ltda - COTRIJUÍ e Outros. (Adv. Alvaro da C. Gandra e José F. Boselli).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-498/89.8. Interessados: Empresa de Jornais Calderaro Ltda e Outras e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas e Editora Ana Cássia Ltda e Outra. (Adv. Luiz Bezerra de Menezes e Djalma M. de Almeida).  
Processo RO-DC-510/89.9. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Osasco e Guarulhos e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Ulisses R. de Resende e João Roberto S. de Oliveira Manaia).

Processo RO-DC-534/89.5. Interessados: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé. (Adv. Jorge de Carvalho e José Carneiro Pinheiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo AI-4721/89.8. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos e dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Exercentes de Cargo de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo e Industrias Matarazzo de Fibras Sintéticas S/A e Outro. (Adv. Marcos Schwartzman).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-490/89.0. Interessados: CESP - Companhia Energética de SP e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e Outro. (Adv. Claudio Soares Ferreira e Nilson Roberto Lucilio).

Processo RO-DC-507/89.7. Interessados: Sindicato do Comercio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo. (Adv. José M. Caiafa e José dos S. Neto).

Processo RO-DC-514/89.9. Interessados: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escôvas, Pinceis, Cortinados e Estôfo do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e Paulo Correa Santos).

Processo RO-DC-539/89.1. Interessados: Companhia Petroquímica do Sul - Copesul, Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - Corlac, Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do RS e Outras, Sindicato dos Bancos no Estado do RS e Companhia Brasileira do Cobre e Sindicato dos Advogados do Estado do RS e Federação das Indústrias do Estado do RS e Outras. (Adv. Hélio F. de Azevedo, Tito Flávio C. S. Aúde, Flávio J. Zanini, Emílio R. Neto, Suzana Metz, Lílian Caruso dos S. Rocha, Carla Gomes Osório e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-AR-500/89.6. Interessados: Miguel Elias Calil Boassaly e Paramount Lansul S/A. (Adv. Garcia Neves de M. F. Neto e Oswaldo Sant'Anna).

Processo RO-AR-503/89.8. Interessados: Bruno Antônio Caloi e Outro e Bicicletas Caloi S/A e Ednardo Cordeiro Duarte e Outro. (Adv. Maria Antonia de O. Facchini e Marcia Cristina Guaraldo).

Processo RO-MS-516/89.3. Interessados: Espólio de Manoel de Almeida e Efigênia Gomes da Silva e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de São João de Meriti. (Adv. Iomar V. da Silva).

Processo RO-MS-521/89.0. Interessados: José Luiz de França, Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 29a. JCJ de São Paulo. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-MS-527/89.4. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas, Furnas Centrais Elétricas S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de São João Del Rey. (Adv. Wilson C. Vidigal e Benedito da Silva Filho).

Processo RO-AG-526/89.6. Interessados: Eny Maria de Oliveira Junqueira Olíndina Aureliano dos Santos e Exma. Sra. Juizza Presidente do TRT da 16a. Região. (Adv. Benedito A. C. Ramos e Nadya D. Fontes).

Processo RO-AR-543/89.1. Interessados: Maria Tereza Ferreira da Silva e Santel Representações e Comércio Ltda. (Adv. Delamares de Anchieta e Rosalli R. da Silva).

Processo RO-AR-546/89.3. Interessados: Altino Gomes da Silva e Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO. (Adv. Silvio Gomes e Carlos A. Campos).

Processo E-RR-1360/86.1. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e José Horácio Zulian. (Adv. Angelo Canducci Passarelli e Raul Schwinden Júnior).

Processo E-RR-5458/87.7. Interessados: Maria Conceição Eugênia Tavares Oliveira e Outras e Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Adv. Ildélio Martins e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-2252/88.0. Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Dêlio Francisco Lopes Neto. (Adv. Pedro Coelho Ribeiro e Oldemar B. de Matos).

Processo E-RR-2885/88.2. Interessados: S/A "O Estado de São Paulo" e Hélio Pereira Bicudo. (Adv. Cristina Paixão Côrtes e Nelson Tapajós).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-499/89.5. Interessados: Caraibas Metais S/A - Indústria e Comércio e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador. (Adv. Manoel Machado Batista e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-511/89.7. Interessados: Federação do Comércio do Estado da Bahia e Sindicato dos Empregados no Comércio de Alagoinhas. (Adv. Humberto de F. Machado e Eurípedes Brito Cunha).

Processo RO-DC-535/89.2. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Campos, Itaperuna, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Sul Fluminense, Teresópolis, Duque de Caxias, Três Rios e Sindicato dos Bancos do Estado do RJ. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga, José Tôres das Neves e Sérgio da Costa Apolinário).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-MS-517/89.1. Interessados: Banco da Amazônia S/A - BASA, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Exmo. Sr. Juiz da 16a. JCJ de Porto Alegre - RS. (Adv. Cláudio J. de Lima e José Tôres das Neves).

Processo RO-MS-522/89.7. Interessados: Associação Escolar Superior de Propaganda e Marketing, Antonio Sodré Cancela Cardoso e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 29a. JCJ de São Paulo. (Adv. Aníbal João e Erasto S. Veiga).

Processo RO-MS-528/89.1. Interessados: Condomínio do Edifício Sobradinho - Bloco "B", Hugo Pinto de Almeida e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 6a. JCJ de BH. (Adv. Ernesto da S. Leão e Darcilo de M. Filho).

Processo RO-AG-0530/89.6. Interessados: Albany Internacional Feltros e Telas Industrias Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau. (Adv. José A. C. Maciel e Pedro R. Júnior).

Processo E-RR-5928/84. Interessados: Luiz Dirceu Picinin e CCA - Companhia Comercial de Automóveis. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Fernando das Neves da Silva).

Processo E-RR-3296/87.1. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Charles John Szulcsewski. (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Carlos Salinas).

Processo E-RR-4664/87.4. Interessados: Banco Nacional S/A e Waine Aparecida Antunes da Silva. (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tôres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-502/89.1. Interessados: Milton de Lisboa Santana e Condomínio do Edifício San Remo. (Adv. Maria Luiza Guimarães e Francisco M. M. Neto).

Processo RO-HC-504/89.5. Interessados: Boris Trindade, Armando Mello e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife. (Adv. Boris Trindade).

Processo RO-MS-520/89.2. Interessados: Panjel S/A, Igreja Batista Monte Carmelo e Exma. Sra. Juiza Presidente da 38a. JCJ de S.P. (Adv. Jaime Velez e Aldo Poli Filho).

Processo RO-MS-525/89.9. Interessados: Ademir Martins, PIRELLI - Companhia Industrial Brasileira e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3a. JCJ de Santo André. (Adv. Wilmar S. da Gama Pádua).

Processo RO-AR-542/89.3. Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Mauro Fernando Duarte Bueno. (Adv. Yara Marchi e José Tôres das Neves).

Processo RO-AR-545/89.5. Interessados: Roberto da Silva Maia e Construtora Mendes Júnior S/A e Outra. (Adv. Osiris Rocha e Paulo Otaviano Bernis).

Processo RO-AR-548/89.7. Interessados: Maria José Santiago e Jacques Gross. (Adv. Junia Soares Nader e Leonidio Manoel Filho).

Processo RO-AG-550/89.2. Interessados: Scopus Tecnologia S/A e Vito Gianotti e Outros. (Adv. Wieslaw Chodyn e Antonio L. Tambelli).

Processo E-RR-3849/86.0. Interessados: Banco Boavista S/A e Jorge Luiz Ferreira Baptista. (Adv. Ursulino Santos Filho e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-6947/86.2. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Amado Bahia Araújo).

Processo E-RR-4309/87.7. Interessados: Mineração Rio do Norte S/A e Hélio Vieira. (Adv. Maria Rita de Cássia Figueiredo e Raimundo N. S. Duarte).

Processo E-RR-5524/87.4. Interessados: Banco Itaú S/A e Cezário Luiz Caobianco. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Vivaldo Silva da Rocha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-488/89.5. Interessados: Companhia Açucareira Riobranquense e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quiboval e Outro. (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-505/89.3. Interessados: TRI-SURE Indústria e Comércio Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mec., e de Material, Elétrico de S. Bernardo do Campo e Diadema e Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo. (Adv. Antônio Carlos V. de Barros, Alino da Costa Monteiro e José Roberto de Almeida Pinto).

Processo RO-DC-512/89.4. Interessados: Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado da Bahia e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Cidade do Salvador. (Adv. Ernani B. Durand e Carlos A. Oliveira).

Processo RO-DC-536/89.0. Interessados: Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Outros, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná, Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná e Outros e Sindicato das Secretárias do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Paraná e Outros. (Adv. Rubens E. Requião, Raul B. Maia, Rogério P. Cercal, Julio Assumpção Malhadas, Carlos Roberto Ribas Santiago e Paulo Roberto B. Muniz).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AI-1995/89.8. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de SP e Nuclemon - Nuclebrás de Mo nazita e Associados Ltda. (Adv. Airton Fernando Faccini de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-797/87.1. Interessados: Fundação da Universidade do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura; Caixa de Assistência dos Advogados, Esporte Clube Pinheiro e Outra; Associação Bamerindus, Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Grêmio Beneficente dos Empregados nas Indústrias Klabin do Paraná e Outros, Associação dos Economiários do Paraná, Fundação Teatro Guaira, Fundação Cultural de Curitiba, Fundação Nacional do Índio - Funai e Graciosa Country Club e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - Senalba e Ação Social São Pedro e Outros. (Adv. Carlos Freire Farias, Rogério Distéfano, Carlos Oswaldo M. Andrade, Leslie Francisco da Costa, Lizete Rosy K. Pinheiro, João Carlos Requião, Roberto Barranco, Neuri Barbieri, José Maria de Camargo Teixeira, João de Barros Torres, Carlos Roberto Ribas Santiago e Angela Sigolo Teixeira).

Processo RO-DC-509/89.2. Interessados: Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Sindicatos Filiados e Sindigás - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e a Liqueigas do Brasil S/A. (Adv. Hélio Stefani Gherardi e Mário G. Ferreira).

Processo RO-DC-533/89.8. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 8a. Região e Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Barcarena e de Abaetetuba. (Adv. Nelson A. Cunha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-MS-519/89.5. Interessados: José Aldemir Saraiva, Metamat-Companhia Mato-Grossense de Mineração e Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de Cuiabá - MT. (Adv. Janúncio Azevedo e Reynaldo Ramos Tocantins).

Processo RO-MS-524/89.2. Interessados: América Latina Natural Indústria e Comércio Ltda, Hugo Antônio Marra e C. la. T. do TRT da 2a. Região. (Adv. Kenzi Tagomori e Ciro Franklin de Azevedo).

Processo RO-AG-532/89.0. Interessados: Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Augusto Fernando de Araújo. (Adv. Antonio Carlos de Moraes e Dalva Dilmara Ribas).

Processo RO-MS-549/89.5. Interessados: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, Paulo de Tarso Furtado Ribeiro e Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3a. Região. (Adv. Carlos Roberto de Carvalho e Nicá nor Netto Armando).

Processo E-RR-2275/87.0. Interessados: Aldomar Lara de Ré e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Roberto Benatar).

Processo E-RR-5512/87.6. Interessados: Banco do Brasil S/A e Abelardo Hygino. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e S. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-2719/88.4. Interessados: Amélia Maria da Costa Silva e Fundação João Pinheiro. (Adv. Ailton M. Antunes e Júlio Afonso de Souza).

Processo E-RR-2979/88.3. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Roberto Rodolfo Rainer e Outro. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Tôrres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-501/89.3. Interessados: Fundação de Ciência e Tecnologia - (CIENTEC) e Cezar Wagner de Almeida Thober e Outros. (Adv. Dióceu J. Sebben e Ilda S. de Oliveira).

Processo RO-AG-537/89.7. Interessados: José Teixido Soto e Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. (Adv. Eliane Gutierrez e Luiz Felipe Miguel).

Processo RO-AR-544/89.8. Interessados: Colin Duarte Bento e Orniex S/A. (Adv. Hugo Mósca e Vera Regina Silva Dias).

Processo RO-AR-547/89.0. Interessados: José Osvaldo Caetano de Araújo e Fiat Automóveis S/A. (Adv. Márcio Flavio Salem Vidigal e Márcio Vasques Thibau de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-5085/84. Interessados: Auto Canela S/A - ACASA e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela, Bom Jesus, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula, Gramado e Cambará do Sul. (Adv. Sérgio Haas e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-4060/87.4. Interessados: Benedito Alves Ferreira e UNI BANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Robinson Neves Filho).

Processo E-RR-6356/87.5. Interessados: Banco Itaú S/A e Odair Guedes. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-2866/88.3. Interessados: Eduardo de Oliveira Fonseca e Outros e Fundação João Pinheiro. (Adv. Ailton M. Antunes e Júlio A. de Souza).

Processo RO-MS-518/89.8. Interessados: Banco Nacional S/A, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF e Exma. Juíza Presidente da 4a. JCJ de Brasília. (Adv. Ildélio Martins).

Processo RO-MS-523/89.4. Interessados: Paulo Faluzino Ferreira, Máqui nas Tigre S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4a. JCJ de São Paulo. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-MS-529/89.8. Interessados: Banco do Brasil S/A, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Catanduva. (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira e Ericson Crivelli).

Processo 531/89.3. Interessados: Banco do Brasil S/A, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2a. JCJ de Florianópolis. (Adv. Osny C. Garcia e Prudente J. S. Mello).

Brasília, 26 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### Terceira Turma

**Proc. TST-E-AI-1530/88.4**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
Advogada : Dra. Sônia de Almendra Portella Castro  
Embargado : JOSÉ CAMPOS ALVES  
Advogada : Dra. Risonete Soares de Souza

#### DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, ao entendimento de que "o prazo para interposição de outro recurso é suspenso na data da protocolização dos embargos declaratórios. Quando, entretanto, o término do prazo recai no sábado, como in casu, efetivamente é prorrogado para o primeiro dia útil, mas computa-se, depois, todo o período anteriormente consumido". Em seguida, concluiu a Turma: "Assim é a revista intempestiva eis que os embargos declaratórios foram interpostos no sétimo dia do prazo recursal e esta no terceiro dia do prazo do julgamento dos embargos" (31).

II - Inconformada, a demandada interpõe embargos ao Pleno, sustentando a tese de que: "se o prazo para embargos declaratórios é de cinco dias, não se poderá computar sete dias para esse efeito, pois o que existiu foi uma impossibilidade do ora embargante protocolizar o recurso em dia não útil" (36). Argui violação ao art. 774 da CLT e ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor.

III - A jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado nº 183, constitui obstáculo intransponível ao cabimento do presente recurso.

IV - Nestes termos, denega-se prosseguimento aos embargos.  
V - Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-AI-4342/88.3**

**TRT da 1a. Região**

Embargantes: MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRAS  
Advogada : Dra. Maria Irene Soares Ferreira Baptista  
Embargada : VERA MILENA DUSEK  
Advogada : Dra. Vera Lúcia V. da Silva

#### DESPACHO

I - Às fls. 54, foi negado seguimento à revista das reclamações, por envolver, necessariamente, a reapreciação de matéria probatória (Enunciado 126). Interpuseram, as mesmas, agravo de instrumento, protocolizado aos 11 de fevereiro de 1988, fls. 02. Este não foi conhecido, pela egrégia Terceira Turma, pois os substabelecimentos de procuração, de fls. 91, 93, 95 e 97, datavam de 08 de setembro daquele ano, portanto, à época, a signatária do recurso não ostentava a indispensável habilitação. Nada aproveitou, às embargantes, a anexação de novos instrumentos de procuração e substabelecimento, surgidos ainda mais recentemente (fls. 101, 103, 105 e 107, de 30-01-89). Denota-se, pois, que a decisão se lastreou, corretamente, embora sem o expressar, nos ditames do Enunciado 272, desde que inexistente o necessário instrumento procuratório, com data hábil.

II - Parece que as embargantes de fls. 113/115 não atentaram para o fato de o Verbete 272, que dizem contrariado, referir-se à ausência, no traslado - e, não, nos autos - do aludido instrumento. Ademais, o recurso ora em exame está obstado pelo Enunciado 183, que somente poderia admitir sua apreciação se configurada ofensa constitucional, a que sequer foi alegada nas respectivas razões.

III - Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-AI-4453/88.9

TRT da 5ª Região

Embargante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Embargados: ENÉAS MUNIZ DE SOUZA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DESPACHO**

I - Irresignada com o v. de despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal "a quo", que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a empresa interpôs agravo de instrumento. A egrégia Terceira Turma, pelo aresto de fls. 37, dele não conheceu, com fulcro no verbete nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, ao seguinte entendimento: "Acolho a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, eis que ausente o traslado da decisão recorrida, documento imprescindível à sua formação, conforme consignado pela d. Procuradoria" (fls. 37).

II - Vem agora a empresa, pelos embargos de fls. 39/42, sus-tentando que esta Turma "não cuidou de examinar os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista", observando apenas, quanto à deserção, a ausência do comprovante de recolhimento. Sustenta que o não conhecimento do agravo de instrumento implicou ofensa aos artigos 896, § 3º, e 897, "b", da Consolidação, porquanto o apelo "está a viado com os traslados necessários à apreciação da única questão em debate: o recolhimento de custas" (fls. 41).

III - Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, ora embargante, tornam-se improsperáveis os embargos. Isto porque a regra do Enunciado nº 183 da Súmula da jurisprudência deste egrégio Tribunal obsta a interposição de embargos contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista.

IV - Ante o exposto, denega-se seguimento ao apelo.

V - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-AI-6913/88.6

TRT da 2a. Região

Embargante: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.  
 Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JOSÉ SEBASTIAN MELIAN ALVARES  
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

**DESPACHO**

I - A egrégia 3a. Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o argumento de que inexistia violação literal de lei ou divergência válida que justificasse o apelo, logo, a revista não atendia às exigências do artigo 896 da CLT.

II - Inconformada a empresa opõe o presente recurso de embargos, renovando a articulação em torno de ofensa ao supracitado preceito legal.

III - Em que pesem as alegações da demandada, não prospera o seu inconformismo, uma vez que a tese formulada para acolher a preliminar não prevalece, ante os termos do CPC - art. 134, inciso III, uma vez que, considerando que, na hipótese de apreciação de agravo de instrumento, não se adentra o mérito da questão e, assim sendo, não se configura o pretendido impedimento. Este só ocorreria caso tivesse participado do julgamento proferido por esta egrégia Turma, o juiz signatário do despacho denegatório da revista.

IV - Além do mais, à luz do que orienta o Verbetes sumular nº 183 desta Corte, são incabíveis embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta Magna que sequer foi mencionado nas razões recursais.

V - Assim, ante os termos do supracitado Verbetes, indefiro o processamento dos embargos. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-AI-7022/88.3

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: FLEURY ARLINDO DE JESUS  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Barros Fonseca  
 AGRAVADA : CASA SOLAR TINTAS LTDA

**DESPACHO**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. A modalidade recursal utilizada tem previsão regimental, não sendo admitida, por incabível, para demonstrar irresignação contra decisão de Turma do TST.

2. Admitindo-se que, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, se quiséssemos aceitar a peça recursal como se embargos declaratórios fosse, tal seria inviável, pois o demandante não se preocupou em adequá-la aos termos do art. 535 do CPC, não apresentando, ainda, qualquer certidão, nesta oportunidade, com provando suas alegações em torno do não funcionamento do TRT da 1ª Região na data do vencimento do prazo recursal, para a interposição do agravo de instrumento.

3. Da mesma forma, se pretendêssemos atender a pretensão do autor, aceitando sua peça como se fossem embargos ao Pleno do TST, estes não prosperariam, por que não apresentados fundamentos, na forma exigida pelo art. 894 da CLT.

4. Diante do exposto, indefere-se o agravo regimental do autor, por incabível.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2871/87.2

TRT da 4ª Região

Embargante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
 Advogado : Dr. Rosiul de Freitas Azambuja  
 Embargado : ILSA OTTILIA RUBENICH  
 Advogado : Dr. José Carlos Pires

**DESPACHO**

I - A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 441/442, não conheceu da revista da reclamada.

II - Inconformada com essa decisão, interpôs embargos a demandada (fls. 445/448), aduzindo que a matéria discutida no processo diz respeito a pedido de rescisão indireta em virtude de mora salarial, que foi sanada e que "(...) a mora salarial que é em seguida regularizada não enseja a rescisão indireta. Pretende a reforma da decisão, transcreve arestos que foram acostados na revista que demonstram o per feito cabimento destes embargos (fls. 445, 446 e 447). Colaciona cópia de um julgado oriundo da 2ª Turma desta Corte.

III - Como colocada a matéria pelo Regional e ante os pressupostos fáticos de que se acerca a hipótese, impossível concluir-se a respeito da caracterização das divergências acostadas no recurso de revista. De outro lado, não se argüiu a violação do art. 896 consolidado, hipótese em que se demonstrada essa violação legal, poderiam viabilizar-se os embargos, já que a revista não restou conhecida.

IV - Nestes termos, ausentes os pressupostos do art. 894 da CLT, denega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3606/87.3

TRT da 2a. Região

Embargante: ALDEMAR PAULINO FERNANDES  
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
 Embargada : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROM S/A.  
 Advogado : Dr. Ichie Schwartzman

**DESPACHO**

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma, com fulcro no Enunciado 126, não conhecer da revista do reclamante que discutia a percepção do adicional de periculosidade no caso de transferência para outra seção. O acórdão regional asseverou que não persistiram as condições a ensejar o respectivo adicional, quando da sua transferência para a seção de rama (fls. 79/80). Nas razões de embargos (fls. 82/84), o empregado diz violado o art. 896 da CLT, porque a sua revista estava fundamentada na violação do art. 468 da CLT.

II - Quanto à infringência argüida do art. 468 da CLT, os embargos não se viabilizam, posto que o regional decidiu com base nas provas ao entender que não persistiram as condições a ensejar o percebimento do adicional de periculosidade quando da sua transferência para outra seção. Tem-se, assim, que a pretensão do embargante encontra óbice no Enunciado 126, permanecendo ileso o art. 896 da CLT.

III - Nestes termos, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6464/87.8

TRT da 10ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
 Embargado : JOSÉ REIS  
 Advogado : Dr. Rubem José da Silva

**DESPACHO**

I - Com fulcro nos Enunciados 126 e 210 do TST, a egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 782/83, deixou de conhecer da revista do Banco que discutia sobre liquidação de título executivo que, através de laudo pericial, apurou-se diferenças a favor do exequente, considerando-se a média trienal. Foram opostos dois embargos declaratórios, tendo sido ambos rejeitados (fls. 790/91 e 798/99).

II - Através de embargos (fls. 801/05), o reclamado alega que o v. acórdão infringiu o art. 896, letras a e b, da CLT, porque o seu recurso merecia conhecimento, de vez que estava fundamentado em violação do art. 153, § 3º da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada inserida no inciso XXXVI da Carta Magna de 05/10/88 e traz a-

restos a confronto. Aduz, ainda, que o regional, na fase de execução de sentença, não podia, sob pena de malferir a res judicata, homologar os cálculos feitos sem respeito àqueles critérios de observação da média trienal, mas elaborados com base na média anual.

III - Como bem argumentou a egrégia Turma, o Banco, no seu a gravado de petição e em seus embargos declaratórios, não tratou de matéria constitucional e muito menos o aresto regional, que desproveu o a gravado. Entendeu, ainda, que a discussão, na verdade, é sobre a veracidade do laudo pericial, tema já esgotado nas instâncias ordinárias, pelo que fez incidir na hipótese, os Enunciados 126 e 210 desta Corte.

V - Ante o exposto, por preclusa a questão constitucional, e até mesmo pela faticidade da matéria, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1233/88.3**

**TRT da 15a. Região**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti  
Embargado : NILSON CORRÊA BISCAIA  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

I - A egrégia Terceira Turma, analisando o recurso de revista interposto pelo reclamado, onde se discutia sobre prescrição e complementação de aposentadoria, dele conheceu, por divergência, apenas quanto ao primeiro tema. No mérito, entretanto, desproveu-o, sob o argumento de que "o direito em si é continuativo, é perene, portanto, não sujeito à prescrição total. Prescrevem, tão só, as prestações cujo pagamento era exigível há mais de dois anos, permanecendo íntegro o direito".

II - Opostos os declaratórios de fls. 316/319, pelo demandado apontando omissão no v. acórdão ao argumento de que a questão não exigia o prequestionamento de violação à Carta Magna, mas, que com o advento da nova Carta, o tema prescricional transmutou à espera da Lei Maior, hoje vigente, segundo o previsto no art. 7º, inciso XXIX. Em resposta o douto Colegiado acolheu os embargos tão-somente para esclarecer que não ocorreu a apontada violação ao texto constitucional que entrou em vigor, mesmo porque a presente ação foi proposta quando vigia a Carta Magna anterior.

III - Novos declaratórios foram opostos às fls. 326/328, onde pretendia-se fossem registrados "os fundamentos pelos quais se afastou a imediata aplicação da nova regra prescricional contida na Constituição Federal promulgada em 1988". Novamente acolhidos, no sentido de esclarecer que não se deu aplicação imediata da nova regra constitucional (artigo 7º, inciso XXIX), porque não há confundir a com a aplicação retroativa, posto que não ocorre incidência de regra nova sobre fato passado, ocorrido na vigência de lei anterior.

IV - Agora, pelos embargos de fls. 336/340, o reclamado alega que o objeto dos seus declaratórios permaneceu sem esclarecimento, isto é, se há ou não violação aos arts. 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Polífrica, uma vez que os acórdãos, em vez que elucidá-lo neste ponto, adentrou na discussão acerca da irretroatividade da lei ao caso concreto. Logo, segundo alega, a omissão não foi sanada e, consequentemente, violados os citados artigos, pois, "a prescrição trabalhista, agora constitucional, deve tão logo alcançar os efeitos em curso...". Colaciona jurisprudência pretensamente discrepante.

V - Improperáveis seus embargos. O único aresto oferecido a cotejo, além de não se referir especificamente a norma de direito material, por outro lado é inservível, vez que oriundo do Col. STF. Também sob o óbice das alegadas ofensas legais e constitucionais, os embargos não alcançam êxito, visto que é princípio básico de não aplicação imediata de regra de direito material a fato passado ocorrido na vigência de lei anterior.

VI - Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.  
VII - Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-AG-RR-1542/88.5**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: HUGO MACHADO  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Embargado : CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bosisio

**DESPACHO**

I - O ilustre relator pelo r. despacho de fls. 285/286, denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pelo empregado, com fulcro nos Enunciados 23, 38 e 221 desta Corte, na forma do disposto no art. 9º da Lei 5584/70.

II - Ao Agravo de Regimento interposto fora negado provimento ao fundamento de que o despacho agravado aplicou adequadamente os supracitados verbetes sumulares.

III - O demandante opôs sucessivos embargos declaratórios, sob alegação de que restou omissa a decisão quanto a questão suscitada em torno do exame do item II constante do despacho agravado. Os dois primeiros declaratórios foram rejeitados por entender a Turma inexistir a alegada omissão. O terceiro, igualmente rejeitado, por "manifestamente protelatórios".

IV - Inconformado, persiste o reclamante, via recurso de embargos (fls. 345/361). Inicialmente pretende afastar a pertinência do

Enunciado 195 à espécie, sustentando que a situação reverte-se de particularidade capaz de ensejar tratamento especial, visto que a discussão trazida nos embargos está ligada a vício ocorrido no julgamento do Agravo Regimental, que alcançou as decisões prolatadas nos declaratórios.

V - Prossegue o embargante em sua argumentação, aludindo que não foram devidamente respondidas as questões articuladas no Agravo Regimental, sobretudo o tema alusivo a nulidade do acórdão regional e que não obstante os sucessivos embargos declaratórios, persistiu o órgão na omissão. Em consequência alega violado o art. 896 da CLT, bem como o princípio insculpido no art. 153, § 4º da CF de 1969, reproduzido no art. 5, XXXV do atual texto constitucional.

VI - Inicialmente é de ressaltar que a exceção aberta a regra geral contida no Enunciado 183, via julgamento do AG-AI-4970/86, não beneficia a tese do ora embargante. Na realidade o que ficou definido no caso citado como modelo foi o cabimento de recurso de embargos, quando versar a discussão acerca de pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo. Hipótese distinta dos presentes autos. Nestes a arguição de nulidade da decisão proferida no Agravo Regimental, bem assim das prolatadas nos embargos declaratórios, não se divorcia das razões do r. despacho truncatório da revista, visto que no Agravo Regimental pretendia-se reabrir discussão em torno da arguição de nulidade do julgado regional.

VII - Assim sendo não impressiona a tese da embargante, tendo portanto perfeita aplicação a jurisprudência contida no Enunciado 195 que integra a Súmula, pelo que não admito os embargos.

VIII - Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-2074/88.0**

**TRT da 4ª Região**

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A E JOSÉ PAULO SABBADO  
Advogados : Drs. Dirceu de Almeida Soares e Maria Lúcia Vitorino Borba  
Embargados : OS MESMOS

**DESPACHO**

I - Aviou recurso de revista, o demandante, com referência aos seguintes pontos: indenização pelo tempo laborado anteriormente à opção pelo regime do FGTS, sendo que se aposentara voluntariamente e, ainda, quanto ao cálculo da complementação de aposentadoria, em função do teto e do piso. Ocorre que o v. decisório regional havia considerado inexistente o direito à indenização e, outrossim, estipulou a compensação do teto se procedesse mediante a exclusão das vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão, como sejam o ADI e o AFR. No que pertine a este último tema, a egrégia Turma não conheceu da revista, pois concluiu tratar-se de matéria concernente à exegese de normas regulamentares do Banco, assim observando os Enunciados 126 e 208 da Súmula. Todavia, em relação ao primeiro tópico supracitado, após tecer esmerada fundamentação relativamente à interpretação dos textos legais apropriados, inclinou-se pelo provimento do recurso e pela procedência da reclamatória, pois, a seu ver, seria devida a indenização pleiteada (fls. 272/5). A seguir, não lograram êxito os declaratórios manifestados pelo autor (fls. 283/4).

II - Ambos os contendores ingressaram com embargos.

III - RECURSO DO BANCO (fls. 286/94). Exibem vasto repertório de decisões a confronto e alegam ofensa aos arts. 16, da Lei nº 5.107/66; 7º, inciso I e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Oferecem alentada argumentação em torno da exegese do citado art. 16 e, bem assim, dos arts. 8º e 9º, da referida Lei, aditando manifestação doutrinária. Conclui-se que os vários arestos elencados conduzem à caracterização da ocorrência de conflito pretoriano, o que se torna bastante a admitirem-se os embargos do empregador.

IV - APELO RECURSAL DO AUTOR (fls. 296/302). Procura, este, embasar seus argumentos na vulneração dos arts. 896/CLT, à vista do não conhecimento parcial da revista e 535/CPC, em decorrência da rejeição dos declaratórios, com os quais pretendia deixar esclarecido que a parte do pedido alusiva à complementação de aposentadoria, teto e piso se encontrava apoiada na jurisprudência estampada no Enunciado 288. Diz não pertinentes à espécie os verbetes 126 e 208 da Súmula. Aduz viável o conhecimento da revista diante da nova redação do art. 896 consolidado, a partir da Lei nº 7.701, de dez/88. Reporta-se ao aresto que trouxe a xera nas razões daquele recurso (fls. 219 e 240/2), porém este não poderia servir ao conhecimento, à vista da orientação traçada pelo Enunciado 208. Não colhe a argumentação que se lastreou na Lei nº 7.701, que passou a vigor posteriormente à interposição da revista (jan/88, fl. 210). Parece, no entanto, agredido o art. 896/CLT, quanto à incidência do Enunciado 288, porque a decisão embargada teria deixado de ater-se à aplicabilidade das alterações posteriores ao ingresso do empregado, a este mais benéficas, tal como insistem as razões. Admito, pois, os embargos do autor.

V - Em resumo, são admitidos ambos os recursos. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-2077/88.2**

**TRT da 4a. Região**

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Embargado : OSVALDO ANTUNES BORGES  
Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso

## DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 206/207, não conheceu integralmente da revista empresarial, discutindo os temas relativos a horas in itinere e compensação horária, com supedâneo nos Verbetes sumulados n.ºs 42, 126 e 221 do TST.

II - Suscitando omissão do v. acórdão de fls. 206/207, embarga de declaração a empresa, quanto ao ponto referente à compensação horária, sobre o qual afirma não ter sido examinado pela v. Turma, mas apenas quanto à aplicação do art. 467 consolidado.

III - Os embargos declaratórios foram acolhidos, consignando o aresto embargado que "a revista no tocante à compensação horária não merece conhecimento, em vista do óbice disposto nos Enunciados n.ºs 85 e 126/TST" (215).

IV - Vem a empresa, nos embargos de fls. 217/220, demonstrar seu inconformismo pelo não conhecimento da sua revista, porquanto, a seu ver, apresentava-se em condições de admissibilidade. Argui violência ao artigo 896 da CLT.

V - Todavia, não merece prosperar seu recurso. Isso porque ambos os temas (horas in itinere e compensação horária) deixaram de ser conhecidos por aplicação adequada dos Enunciados n.ºs 42, 126 e 221 que integram a Súmula de jurisprudência deste Col. Tribunal. Tal assertiva afasta a agida violação do artigo 896 do Estatuto Consolidado.

VI - Nestes termos, denega-se seguimento aos presentes embargos.

VII - Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2163/88.5

TRT da 5a. Região

Embargantes: ADEMIR FRANCISCO CORDEIRO E OUTROS  
Advogado : Marco Antônio Bilibio Carvalho  
Embargada : POLIADEN PETROQUÍMICA S/A  
Advogado : Victor Russomano Júnior

## DESPACHO

I - A revista interposta pelos reclamantes, ex-empregados despedidos por justa causa dos quadros da empresa reclamada, por violação ao artigo 19 da Lei de Greve, não logrou conhecimento por esta 3a. Turma, sob o fundamento de que: "Sendo ilegal a greve, não há que se falar em proteção trabalhista para os que dela participam, ainda mais quando praticam atos de violência, como o esbulho possessório das instalações da reclamada, que esteve compelida a recorrer à Justiça Comum e pleitear a reintegração de posse de seu próprio estabelecimento. Ainda que fosse legal a greve, tais atos importam na exclusão do regular exercício do direito estabelecido na Lei nº 4.330/64, em relação aos seus autores ou participantes" (ementa do acórdão de fls. 187/189).

II - Inconformados, vem os obreiros pelos embargos de fls. 191/195, apresentados na forma do permissivo legal consolidado. Alegam em suas razões haver o egrégio Regional se equivocado em sua decisão ao concluir pela demissão dos obreiros sem justa causa. Sustentam, também que o não conhecimento do RR, sob a alegação de que não houve violação ao art. 19, I, II e III, da Lei nº 4.330/64, nem aos arts. 132 da CLT e 128 do CPC, resultou em ofensa ao art. 896 da Consolidação. Isto porque, a seu ver, a lide fora decidida pelo Regional, além dos limites da litiscontestado, pois que fundamentou-se em matéria completamente estranha à lide, resultando violado o art. 128 do CPC. Argumentam, por último, que a decisão trazida a cotejo, às fls. 155/157, objetivando o conhecimento da revista era servível.

III - Sem razão os embargantes. O recurso de revista não foi conhecido, mui corretamente pela egrégia Turma, eis que expresso no aresto da Corte Regional residir a controvérsia na exegese do art. 19, inciso III, da Lei 4.330/64, que estabelece garantias aos grevistas quando o movimento se desenrola pacificamente. Quanto a isto, concluiu o Regional não ter sido pacífica, mas violenta a participação dos reclamantes na greve. "(...) como corolário, devem ser entendidos como resultantes de regular exercício do direito potestativo que a lei assegura ao empregador as rescisões contratuais impugnadas, através dos quais os reclamantes foram cumpridamente indenizados e puderam efetuar o saque do FGTS" (142). Não ocorre, portanto, como pretendem os embargantes, a violação dos artigos 19, I, II e III da Lei 4.330/64, 132 da CLT, e 128 do CPC, mesmo porque, como esclarecido no aresto embargado, "a greve, antes decretada legal pelo egrégio Regional, foi, posteriormente, por esta egrégia Corte, em sua composição plenária, julgada ilegal (fls. 14/34 e 168/175). Quanto ao aresto acostado às fls. 156/157, como divergente, configura-se inservível para o conhecimento, por inespécífico em relação à tese em debate, já que aborda a questão da despedida por justa causa, quando a discussão dos autos gira em torno da despedida sem justa causa (grifamos).

IV - Destarte, não se vislumbra a pretendida violação ao artigo 896 da CLT. Tendo em vista o disposto no artigo 894 consolidado, nega-se seguimento aos presentes embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2714/88.7

TRT da 3ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : WENCESLAU PEREIRA VALIM  
Advogado : Dr. Wilson C. Vidigal

## DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3ª Turma conhecer, por divergência, da revista do reclamante, que versava sobre prescrição do direito às horas extras excedentes das seis, ao entender contrariados os Enunciados 168, 102 e 109 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, "afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para que julgue o mérito como entender de direito" (fls. 147/49). Foram opostos embargos declaratórios pelo Banco, porém rejeitados (fls. 157/58). Agora, através de embargos infringentes (fls. 160/65), o reclamado alega ofensa aos arts. 896 e 11 da CLT e ao Enunciado 198 (atual 294), bem como cita arestos ao confronto de tese.

II - Os embargos não prosperam pelas violações, nem divergências apontadas eis que genéricas, uma vez que o acórdão embargado entendeu contrariados os Enunciados 168, 102 e 109 do TST, incidindo também na hipótese, o recém-editado verbete 294 em sua parte exceptiva, que prevê o direito à parcela assegurado por preceito de lei. Assim, não ofendido o art. 896 consolidado, tampouco o art. 11 da CLT, de vez razoavelmente interpretados, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2916/88.2

TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO REAL S/A.  
Advogado : Dr. Moacir Belchior  
Embargado : CORNELIO RIBEIRO NETTO  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

## DESPACHO

I - Contra o aresto de fls. 379/381 que não conheceu de sua revista no tocante à prescrição incidente sobre o direito de ação de postular complementação de aposentadoria, o Banco interpõe embargos alegando que houve infringência ao art. 896 consolidado, porquanto o recurso estava fundamentado em violação literal ao art. 11 do mesmo diploma legal. Reporta-se ainda, a indicação de aresto tido divergente.

II - Em que pesem os argumentos do reclamado, os embargos são inviáveis, uma vez que a decisão turmária orientou-se na decisão ordinária, entendendo-a convergente com a tese sumulada do Enunciado 168 do TST, no sentido de que a "pleiteada complementação de aposentadoria constituiria direito somente exigível após o jubileamento do empregado e que a prescrição não atinge a fonte do direito, mas somente os efeitos da obrigação". Entendeu, ainda, que não restou superada por qualquer dos julgados indicados à divergência, a tese adotada pelo regional e que não se reconheceu a violação ao art. 11 da CLT, fazendo incidir os Enunciados 168 (atual 294 na sua parte exceptiva) e 221 desta Corte, permanecendo intacto o art. 896 consolidado.

III - Isto posto, nega-se seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2925/88.8

TRT da 1a. Região.

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
Embargado : FORTUNATO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

## DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista manifestada pelo empregador, que objetivava a incidência da prescrição extintiva do direito de pleitear, o autor, complementação de aposentadoria. Fundamentou-se a decisão em que a análise da aplicabilidade do invocado art. 11/CLT importaria na revisão de matéria fática, o que se apresenta obstado, nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado 126. No atinente ao pretensão conflito pretoriano, concluiu inseríveis a cotejo os arestos elencados, versantes sobre a exegese de norma regulamentar, em observância ao Verbo 208 da Súmula (fls. 170/171).

II - Os embargos ora oferecidos buscam sustentação na ofensa aos arts. 11/CLT e 79, inciso XXIX, da atual Carta Magna e alegam contrariedade aos Enunciados 198 e 294 e divergência jurisprudencial, com a transcrição de vários decisórios (fls. 176/179). Procuram caracterizar a ocorrência de ato único, positivo, comissivo e instantâneo, o que atrairia a incidência da prescrição total. Afastam a pertinência dos Enunciados 126 e 208.

III - A viabilização do presente recurso somente poderia concretizar-se se evidenciada a vulneração ao art. 896/CLT, pois a revista não foi conhecida. In casu, o embargante sequer aventou essa possibilidade. Assim, nego seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2954/88.0

TRT da 1ª. Região

Embargante: RICARDO BOANERGES SIQUEIRA  
 Advogado : Dr. Hugo Mósca  
 Embargado : A. SOUZA ALVES FERRAGENS LTDA  
 Advogado : Dr. Yvan de Gusmão F. Baptista

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma concluiu pela inespecificidade dos arestos colacionados, observando os Enunciados 23 e 38 da Súmula, como também pela incoerência de vulneração à literalidade dos invocados arts. 487 e 472, § 2º, da Consolidação, a teor do Verbetes sumular 221 desta colenda Corte. A uma, porque, sendo a tese do v. acórdão regional no sentido de que o afastamento por doença implicou em que a rescisão contratual se operasse um dia após o prazo estipulado, o único decisório oferecido a confronto (fl. 46) não cuida de suspensão do contrato motivada por afastamento daquela natureza. A duas, por considerar que a ausência do acordo previsto no mencionado § 2º, do artigo 472/CLT determinou o cômputo do período de afastamento, do que resultou a não configuração de contrato por prazo indeterminado, tendo-se, pois, como razoável a exegese do Regional, sobre a matéria. Por tudo isto, deixou de conhecer da revista do autor, mantendo a improcedência da reclamatória, decretada pelo Tribunal a quo (fls. 64/65). De outra parte, rejeitados os declaratórios do demandante (fls. 79/80).

II - Este manifesta, agora, os embargos de fls. 82/87, em cujas razões reitera a alegação de que violados foram os referidos arts. 487 e 472, § 2º, da CLT, enquanto produz a transcrição de novo aresto a discrepância.

III - Resulta do não conhecimento da revista que os embargos somente poderiam prosperar na hipótese de se demonstrar, cabalmente, a agressão literal do art. 896 consolidado. O embargante não se deteve em fazê-lo, pois se limitou a indicar essa violação, no petitório de aprensão do recurso (fls. 82). Nego, por tal fundamento, a admissibilidade dos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2975/88.4

TRT da 1ª Região

Embargante: LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan  
 Embargado : CAFÉ E BAR FONSECA LTDA  
 Advogado : Dr. Júlio G. Tibau

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista interposto pelo reclamado, onde se discutia sobre gorjetas e distinção entre salário e remuneração, assentou na ementa de fls. 170: "A jurisprudência tem se inclinado a estabelecer diferenciação entre salário e remuneração em relação a natureza das parcelas que compõem a segunda e se refletem no primeiro. A gorjeta é verba autônoma que integra a remuneração (E-290-TST) mas não o reflexo em descanso remunerado" e conheceu do recurso por divergência, apenas quanto ao tema integração das gorjetas. No mérito, proveu-o para expungir da condenação a integração das gorjetas ao salário, em relação ao adicional noturno e descansos remunerados.

II - Contra esta decisão, o reclamante opõe os embargos de fls. 175/177. Argui violados o Enunciado 290/TST, a Lei nº 605/49, os arts. 73 da CLT e 7º, inciso IX, da Carta Política, este último, que determina o pagamento do adicional noturno, com base na remuneração do empregado, bem como o inciso XV, do mesmo artigo, com referência ao repouso remunerado. Colaciona arestos para confronto de teses.

III - Tendo em vista a aparente divergência jurisprudencial demonstrada em relação ao aresto acostado às fls. 178/179, admite-se o recurso de embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3348/88.2

TRT da 4ª. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL  
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargado : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. Francisco José Moesch

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deste TST, ao entendimento de que não se configuraram as violações legais apontadas, bem como o conflito jurisprudencial suscitado, deixou de conhecer integralmente da revista do autor, por aplicação do Enunciado nº 42 da Súmula jurisprudencial desta col. Corte. A controvérsia girava em torno da aplicação dos reajustes salariais estabelecidos nos Decretos-leis nºs 2283 e 2284,

ambos de 1986, em detrimento daqueles firmados em acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em revisão de dissídio coletivo dos bancários, com vigência para 1º de março de 1986.

II - Inconformado com essa decisão, o reclamante interpõe os embargos de fls. 136/146. Argui violância aos artigos 896 da CLT, 55, 153, § 3º, e 165, XIV da Constituição da República vigente à época. Sustenta que "no tocante à aplicabilidade da sentença normativa, Decreto-lei algum pode atingi-la, eis que é lei entre as partes, por consequência de ser ato jurídico perfeito e com trânsito em julgado. Saliente-se que AS SENTENÇAS NORMATIVAS, COMO FONTE DE DIREITO, CRIAM E NÃO SUPRIMEM DIREITO". Transcreve arestos do Pleno deste TST, cujo entendimento é o sentido de que "a lei nova, mesmo que especial, não pode atingir ato jurídico perfeito" (137). Afirma que a revista se encontrava bem fundamentada, nos precisos termos do art. 896 consolidado, em ambas as suas alíneas, trazendo a confronto decisões, dentre as quais, algumas já acostadas nas razões do recurso de revista. Por derradeiro, entende ser inaplicável à matéria dos autos o Enunciado nº 42 do TST, vez que, sob sua ótica, a decisão proferida e ora embargada violou a norma constitucional (art. 153, § 3º e 165, inciso XIV).

III - Ante uma possível infringência ao art. 896 da CLT, admi-te-se os embargos.

IV - À parte contrária para querendo, oferecer impugnação.

V - Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3560/88.1

TRT da 2ª. Região

Embargante: ONOFRE FERREIRA PASSOS  
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
 Embargada : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
 Advogado : Dr. Pedro Gordilho

DESPACHO

I - Contra o v. aresto de fls. 186/188, que não conheceu do seu recurso de revista, com base nos Verbetes sumulares 126 e 296 do TST, e onde se discutia sobre o pagamento das horas laboradas, diferença de adicional noturno e reflexos e justa causa, o reclamante opõe o presente recurso de embargos de fls. 191/193.

II - Insurge-se apenas contra o não conhecimento do primeiro tema - pagamento das horas laboradas -, arguindo como violado o art. 896 da CLT, uma vez que, conforme alega, a jurisprudência citada às fls. 165, ensejava o conhecimento da revista. Inconforma-se, quando argumenta que "não se concebe que o pagamento em dobro seja menos que o pagamento feito de forma simples".

III - Improcede o inconformismo do empregado, pois, no que diz respeito ao pagamento de forma simples, o v. acórdão embargado, firmou às fls. 187, que "o eg. Regional louvou-se no E-110-TST e no fato de que o reclamante já teria recebido as horas que pleiteia de forma dobrada e, por esta razão determinou o pagamento de forma simples, para não recair no triplo" e que, "o quadro fático delineado não é retratado na jurisprudência acostada e nem se viabiliza o conhecimento por confronto com o E-110-TST, pois tal importaria, se provido o recurso, em conceder-se menos ao empregado do que já determinou o Tribunal a quo".

IV - Ante o exposto, não vislumbrando vulnerado o art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3601/88.4

TRT da 1ª. Região

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 Advogado : Dr. Miguel Peres  
 Embargada : CARMEN PINTO VIANA  
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

I - Inconforma-se a empresa, com a decisão da egrégia Terceira Turma que não conheceu, amplamente, de seu recurso de revista, por entender ausentes os pressupostos recursais exigidos no artigo 896 da Lei Oubreira.

II - A revista da reclamada suscitara três preliminares: de incompetência da Justiça do Trabalho, por integrar a Fundação IBGE à Administração Federal Indireta; de nulidade da sentença de primeiro grau, por ter negado àquela instância validade do seu Quadro de Pessoal organizado em carreira; e, de carência de ação, por não preencher os requisitos essenciais do artigo 461 da CLT. O recurso empresarial abordara, ainda, o tema referente à equiparação salarial, que não foi conhecido por observação ao Enunciado nº 126 da Súmula, ante a natureza eminentemente fática de que se revestia a matéria.

III - No arrazoado de fls. 294/296 sustenta a embargante violância ao artigo 896 consolidado, porquanto, a seu ver, a revista merecia conhecimento e provimento. Aponta divergência frontal com o Verbetes sumulado nº 231 deste Tribunal e, ainda, violação aos artigos 87, I, 22, XVIII e 5º, II, da nova Carta Política, bem como ao artigo 461, § 2º, CLT, sob o argumento de que a v. decisão concedeu equiparação salarial "a empregado que possui quadro de carreira e que não preenche os pressupostos exigidos" (296).

IV - Não obstante as ponderações expendidas pela Fundação-IBGE, tem-se como incabíveis seus embargos, isto porque o advogado que interpôs o recurso não detém procuração nos autos, motivo pelo qual, com fulcro no Enunciado 164 do TST, denega-se seguimento.

V - Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3649/88.5

TRT da 3a. Região

Embargante: ESPÓLIO DE NILTON BENIZ PESSOA  
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende  
Embargado : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
Advogado : Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Contra o acórdão Regional que entendeu configurada a litispendência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o Espólio de Nilton Beniz Pessoa recorreu de revista sustentando em suas razões "que na ação de cumprimento o autor é o Sindicato na qualidade de substituto processual e, embora haja identidade do pedido, o fundamento do objeto da ação é outro, diverso do vinculado neste processo, ino correndo litispendência". O recurso não logrou conhecimento, haja visto os arestos serem inespecíficos por não abordarem as peculiaridades da controvérsia, principalmente em relação à substituição processual.

II - Insatisfeito, o demandante interpôs embargos às fls. 212/213, articulando, com base em ofensa no art. 896 consolidado, que sua revista merecia conhecimento, por estar caracterizada a divergência com os arestos acostados, aduzindo, também, violação do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, porque, "segundo os quais, só há litispendência quando as partes são as mesmas, o que não ocorre nos presentes autos".

III - Em que pese os argumentos do autor, a v. decisão deixou íntegro o art. 896 consolidado, uma vez que os arestos apresentados defendem tese genérica a respeito da litispendência, não se adequando à hipótese dos autos, conforme orientação do Verbete Sumular nº 23 deste Tribunal. Com relação ao artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tido por violado, tal não ocorreu, face à interpretação razoável dada pelo acórdão embargado, à luz do Enunciado 221 desta Corte que inviabiliza o seu prosseguimento. Isto posto, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3674/88.8

TRT da 15ª Região

Embargante: MILTON RIBEIRO CALDAS  
Advogado : Dr. Antonio Luiz F. de Lima  
Embargado : BANCO Bamerindus do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma proveu o recurso de revista empresarial, ao acolher a preliminar de nulidade do r. acórdão regional, com fundamento em violação dos arts. 829/CLT e 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, porque aceitos os depoimentos de testemunhas que estavam litigando contra o Banco. Assim, anulado o processo, desde a sentença vestibular e determinado o retorno dos autos a MM. Junta, a fim de ser prolatada nova decisão, descartada a prova testemunhal em questão (fls. 110/3).

II - Ingressa, o demandante, com embargos (fls. 115), nos quais propugna pelo não conhecimento da revista, alegando contrariedade de aos Enunciados 126 e 184 e divergência de julgados.

III - Com relação aos arestos ofertados, o primeiro, além de genérico, torna-se inservível, pois oriundo desta mesma Turma; o segundo carece de especificidade (Enunciado 38). De outra parte, nas hipóteses em que se persegue o conhecimento da revista ou se refuta o mesmo, é indispensável a caracterização cabal de ofensa à literalidade do art. 896 da Consolidação. Ocorre que as razões do embargante sequer se referiram a esse dispositivo legal. Assim, desfundamentados os embargos, nega-se-lhes seguimento.

IV - Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4110/88.1

TRT da 15a. Região

Embargante: AUGUSTO FRANCISCO NOVO  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Embargada : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.  
Advogada : Dra. Evely M. de Oliveira Santos

DESPACHO

I - Ao entendimento de que o demandante deveria ter suscitado a ofensa ao art. 832/CLT, para ter êxito a pretendida nulidade do v. decisório regional e, também, considerando a generalidade dos arestos ofertados à discrepância, a egrégia Terceira Turma não conheceu de sua revista no que se refere a essa preliminar; e, por igual, deixou de

conhecer do mesmo recurso, quanto à supostamente errônea rotulação do pedido inicial, como se tratasse de equiparação de salário, sendo certo que pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do estipulado no processo TST-DC-3/74, assim decidindo porque a análise de tal questão conduziria ao vedado reexame de matéria fática (Enunciado 126).

II - O sucumbente oferece, agora, os embargos de fls. 250/253, procurando escudá-los na agressão ao art. 896 consolidado, pelo fato de não haver sido conhecida a revista, seja pela renovada preliminar, seja pelo mérito. Lembra que, a partir do recurso ordinário, vem tentando alcançar o adequado julgamento de sua pretensão vestibular, o qual se tem mostrado desvirtuado, desde o pronunciamento da MM. Junta, que, por isto, decidiu extra petita. Ressalta haver propugnado pela nulidade do acórdão proferido na primeira instância, tendo em vista a omissão nele contida e não sanada nos declaratórios. Refuta a aplicabilidade do art. 832/CLT, à hipótese dos autos, dizendo, por outro lado, coligira divergência específica e reproduzindo um dos arestos elencados na revista.

III - Na verdade, vênia concessa, parece que a falta de arguição de violação ao art. 832/CLT não seria bastante a descartar o acolhimento da preliminar de nulidade. O essencial, que decorreu da recusa de completa prestação jurisdicional, foi atendido pelo embargante, ou seja, o pleito de nulidade. Além do mais, os arestos que serviram de suporte ao recurso atenderiam ao requisito de especificidade, mormente aquele citado às fls. 207/208, cuja cópia se encontra às fls. 215/216. Assim, diante de eventual agressão ao art. 896 do Diploma Obreiro, admito os presentes embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4667/88.4

TRT da 4a. Região

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Embargado : SEVERINO NUNES BARBOSA  
Advogado : Dr. Norberto G. Cavalheiro

DESPACHO

I - Inconformada com o v. acórdão de fls. 185/187 que não conheceu de sua revista quanto aos temas da compensação de horário em trabalho insalubre (Verbetes 85) e das horas "in itinere" (Enunciados 90 e 126), a reclamada interpõe embargos, alegando que fora violado o art. 896 da CLT, visto que o seu recurso preenchia os requisitos de admissibilidade em função dos arestos trazidos à divergência às fls. 160 e 167, aos quais ora se reporta.

II - Ocorre que a v. decisão embargada considerou o acórdão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 85, quanto ao tema da compensação horária e com o Verbetes 90, em relação ao aspecto das horas "in itinere", acrescentando a este o Enunciado 126 desta Corte, pelo que não resta demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT.

III - Isto posto, não admito os embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5114/88.8

TRT da 4a. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança  
Embargados: CARLOS BITTENCOURT e OUTROS  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Não conheceu, a egrégia Terceira Turma, da revista empresarial, cingida a dois temas: quanto à natureza da prescrição, definindo-se como parciária, segundo a orientação do Enunciado 168; no pertinente à complementação de aposentadoria, por haver entendido que o exame dessa matéria ficaria restrito à exegese de legislação estadual, o que obstado pelo Verbetes 208 da Súmula e, ainda mais, nos moldes do Enunciado 221, por não evidenciada a agressão ao art. 102, § 2º, da Carta Magna de 1969 (fls. 634/636).

II - Pretensamente embasados na ofensa aos arts. 896/CLT e 102, § 2º da EC nº 01/69, vêm, agora, os embargos de fls. 638/644, onde a demandada afirma impertinentes os Enunciados que nortearam a decisão impugnada, à vista da edição da Lei nº 7.701, de 22/12/88 e dos ditames consubstanciados no Verbetes nº 97. Discorre sobre matéria de mérito, com transcrição de aresto e menção a outros, de "igual teor".

III - O princípio da irretroatividade das leis no tempo, torna inviável a aplicação da referida Lei nº 7.701/88 ao caso vertente, pois a revista foi interposta em set/88 (fls. 474) logo, antes de sua vigência. No ponto em que se referem ao mérito da controvérsia deixam de ser passíveis de apreciação as razões da embargante, desde que não se conheceu da revista. Ademais, o decisum ora atacado, como visto, alicerçou-se na jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, expressada nos Verbetes 168, 208 e 221. De tal sorte, inócua a vulneração do art. 896/CLT, nega-se a admissibilidade dos embargos, em observância ao Enunciado 42 da Súmula.

IV - Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

**MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da Turma